



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Audiência Pública	REUNIÃO Nº: 0568/16	DATA: 07/06/2016	
LOCAL: Plenário 3 das Comissões	INÍCIO: 15h06min	TÉRMINO: 17h44min	PÁGINAS: 57

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Professor associado de Processo Penal da Universidade de São Paulo — USP e Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual — IBDP.
EMANUEL QUEIROZ RANGEL - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos.
RENATO STANZIOLA VIEIRA - Diretor do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCRIM.

SUMÁRIO

Debate sobre o tema *Persecução Penal — Ação Penal, Sujeitos do Processo e Direitos da Vítima.*

OBSERVAÇÕES

Houve intervenções inaudíveis.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Havendo número regimental, declaro aberta a nova reunião da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal, e apensados.

Convido a fazer parte da Mesa o Sr. Maurício Zanoide de Moraes, professor associado de Processo Penal da USP; o Sr. Emanuel Rangel, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; o Sr. Renato Stanziola Vieira, Diretor do Departamento de Projetos Legislativos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. (Pausa.)

Bem, hoje nós temos três palestrantes. Enquanto aguardamos os Deputados, que devem estar se dirigindo a esta Casa, vamos começar concedendo a palavra aos palestrantes, iniciando pelo Dr. Maurício Zanoide de Moraes, professor associado de Processo Penal da USP, que terá até 20 minutos para as suas explanações.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Boa tarde a todos os presentes e a todos os Deputados da Casa que integram esta Comissão, aos quais cumprimento na pessoa do Deputado Delegado Éder Mauro e na pessoa do Relator que vai atuar na Comissão da reforma do Código Penal.

Tenho uma satisfação, uma honra muito grande de ter sido convidado para estar aqui. Eu represento aqui, neste momento, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, que foi convidado para integrar esta Mesa de debates, e sou também professor da Universidade de São Paulo, na matéria de Processo Penal. Portanto, levamos uma vida de estudos e de trabalho no tema. E, neste momento em que o Congresso tem esse papel tão importante, sobretudo, hoje, esta Casa Legislativa, a Câmara dos Deputados, é muito gratificante para um professor poder contribuir no que puder.

O tema de que nós vamos tratar hoje abrange a ação penal, os sujeitos do processo e os direitos da vítima.

Para que todos possam acompanhar, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, projeto de lei da Câmara sobre a reforma do Código de Processo Penal, nós vamos trabalhar do art. 45 ao art. 92, na data de hoje.

É inegável a qualidade dessa proposta, pela excelência dos integrantes da comissão de juristas que fizeram o primeiro projeto, a pedido do Senado, e que



nasceu como Projeto de Lei nº 156, de 2009, do Senado Federal, e hoje está aqui. A base do projeto, obviamente, está aqui, mas muitas discussões engrandecerão o projeto.

Eu quero fazer aqui uma consideração genérica sobre ele, no primeiro momento, e, quando entrar nas considerações específicas, vou me fazer claro sobre o porquê dessa explicação genérica.

Nós estamos pinçando uma parte inicial do Código de Processo Penal em que basicamente eu defino quais são as regras da ação penal, quais são as pessoas que atuarão no processo, quais são os participantes do processo, quais são os poderes, direitos, deveres e ônus dessas pessoas no curso, não apenas da ação penal, mas também na investigação criminal, na fase recursal e na fase de execução penal. Portanto, nós temos aqui um desenho extremamente importante de como se inicia a fase judicial e quem são os seus principais participantes. Isso praticamente define quais são os limites e quais são as estruturas que se deseja para o Código de Processo Penal.

E por que falava eu a respeito da estrutura completa? O Instituto Brasileiro de Direito Processual fez uma proposta de substitutivo do Código inteiro, quando estava sendo discutido no Senado, e está encaminhando toda uma discussão de uma nova proposta de substitutivo do Código inteiro. Isso será oferecido às relatorias e à Casa, para que possa ser considerado na apreciação final, porque cabe aos senhores a decisão final sobre a sua aceitação ou não.

Por que é importante essa visão de conjunto? Porque, nessa visão de conjunto, fica claro que aqueles juristas que fizeram o projeto inicial, o Senado Federal e esta Casa estão diante de uma estruturaposta. Existe um sistema processual penal que foi escolhido. Aqui precisa ser dito que ele foi escolhido tendo algumas referências muito claras, referências essas que nós não podemos tirar da mesa. Por quê? Porque são as referências que limitam, na verdade, o espaço da mesa.

Quais são essas referências? Seria um lugar comum, por isso não vou começar pela Constituição, vou começar pelo Código de Processo Penal de 1940. Por quê? Porque esse Código em muito seguiu a lógica de uma estrutura desenhada que já faz parte da cultura nacional.



É claro que muitas coisas foram alteradas. Deve-se reconhecer que muitas coisas foram reformadas e melhoradas. Mas também é preciso ficar claro que nós não podemos nos desvincilar muito desse desenho que está aqui. Não podemos fazer qualquer tipo de mudança do sistema processual penal, porque isso atingiria até mesmo a cultura jurídica nacional.

Outra fórmula que delimita essa mesa, outra regra que delimita essa mesa é o Código de Processo Civil, outra é o Código Penal e outra, o Código Civil. E, como última baliza limitadora, nós temos, efetivamente, a Constituição, que pauta algumas escolhas que precisam ser feitas aqui.

Para o aperfeiçoamento de muitas das linguagens técnicas utilizadas aqui no Código, vem uma sugestão da nossa parte, de acordo com as novas regras do Código de Processo Civil, com as novas regras constitucionais e com as novas regras do Direito Civil, do Código Civil vigente.

Todas essas legislações, exceção feita ao Código Civil, e muitas legislações penais surgiram depois da proposta que os juristas fizeram para a base dessa estrutura. Por isso, muitas das considerações feitas aqui são considerações de linguagem técnica, mas são considerações relevantes.

Quanto à ação penal, houve uma opção muito clara até agora, a qual conta com a minha concordância. A ação penal dita ação penal pública de iniciativa exclusivamente privada ou de iniciativa privada personalíssima é eliminada do sistema. Todos os crimes que hoje são apuráveis através de ação penal de iniciativa privada exclusiva ou de ação de iniciativa privada personalíssima — no caso da personalíssima, é uma hipótese só — vão ser substituídos pelos crimes de iniciativa pública mediante representação. Então, a ação dependente de representação passa a ter uma gama muito maior de hipóteses.

Isso foi claramente escolhido pela comissão de juristas. Percebeu-se também que isso passou no Senado Federal. E, na Câmara, este será um ponto a ser discutido: o fim ou não da ação penal de iniciativa privada. Na minha opinião, é um ponto positivo do projeto.

Acontece que essa mudança exige também alguns tipos de recolocação. Nós vamos necessariamente chegar, portanto, à participação da vítima no processo penal.



Se eu tiro da vítima uma parte do que hoje a legislação processual penal lhe confere, que é o direito de iniciar a ação penal, e se essa ação penal agora não é mais conduzida por ela, mas basta uma representação para que o Ministério Público, por ter se tornado uma ação de iniciativa pública, proponha a ação e demande até o final, é necessário que a vítima tenha, em contraparte, um atendimento que seja mais apropriado para a sua disposição.

Quando nós olhamos o Código de Processo Penal, pelo menos o Projeto de Lei nº 8.045, verificamos que o capítulo da vítima foi muito incrementado com relação ao que hoje nós temos na realidade nacional. Esse capítulo que foi incrementado não parece a mim nem ao Instituto que tenha trazido qualquer coisa que não seja hoje discutida no âmbito acadêmico. Não existe nada aqui que se possa dizer que esteja fora do contexto estrutural. Mas é necessário que os senhores e a Casa tenham ciência de que isso aqui implicará um aumento de custo significativo, de operacionalidade significativa, podendo implicar, em alguns momentos, um retardamento das fases processuais. Isso é uma opção de política legislativa. Isso precisa ficar claro.

Eu não posso pegar uma participante do processo chamado vítima, entregar a ele todas essas possibilidades de participação e imaginar que, com todas essas possibilidades e esses direitos... Para os senhores tenham uma ideia, o art. 91 do projeto, que trata dos direitos da vítima, além de algumas subdivisões em alíneas, conta com 16 incisos e 3 parágrafos. Portanto, é algo sem precedentes na legislação processual penal brasileira, mas, em muitos aspectos, foi-se pegando o que algumas legislações esparsas permitiam à vítima e foi-se consolidando aqui. Mas quero que fique claro que essa opção vai acabar tendo, obviamente, um custo procedural e um custo de trâmite das causas penais.

A outra questão que é muito relevante e que tem direta relação com a questão da vítima é a seção que trata do assistente, que começa no art. 77 e vai até o art. 80, e a segunda seção desse mesmo capítulo, que trata do assistente da parte civil, denominada *Da Parte Civil*, que vai do art. 81 até o art. 84. Nos debates, nós vamos ter a oportunidade de discutir isso, mas não concordamos com o nome dessa seção denominada no projeto *Da Parte Civil*, porque, tecnicamente, traz equívocos, erros técnicos e dificuldades de compreensão. Essa talvez seja a grande inovação.



Com essa inovação, precisa ficar claro o que está acontecendo aqui. Eu tenho duas pontas numa persecução penal. Quando falo em persecução penal, obedecendo à linguagem do PL aqui da Casa, eu não estou me referindo, portanto, à fase de execução penal. A persecução penal vai da fase de investigação até o julgamento pelo juízo de conhecimento numa eventual decisão, que pode ser decisão de mérito condenatória ou absolutória.

Essa concepção da parte civil que está sendo feita aqui não está afastando, porque o Código garante, aquele acordo de composição civil ou aquela situação de transação penal que está prevista na Constituição Federal, que se aplica aos crimes denominados crimes de menor potencial ofensivo e que vai continuar a ser aplicada no procedimento sumaríssimo. Esta parte não se refere àquilo. Esta parte — está muito claro aqui também — não se refere ao final de uma ação penal em que eventualmente exista uma decisão condenatória transitada em julgado. Por já ter caminhado por um processo de conhecimento, o sistema jurídico brasileiro permite que essa decisão condenatória — isso está assegurado no Código de Processo Civil, tanto no antigo, revogado, quanto no atual — seja diretamente executada.

Portanto, a vítima, de posse dessa decisão condenatória, pode executar essa decisão diretamente, já na fase de execução, contra as pessoas que foram condenadas naquele título judicial. Então, não me refiro nem à primeira ponta nem à segunda ponta. Eu me refiro a essa adesão civil, e eu prefiro denominar como “adesão civil”, pois me parece mais tecnicamente apropriado, porque não faz parte da ideia de parte civil, como as legislações estrangeiras ou os códigos estrangeiros eventualmente aceitam. Trata-se de uma incidência de comportamento da vítima, à escolha dela. É saber se ela quer se tornar assistente na ação penal. Cabe a ela escolher. Se eventualmente escolher isso, obviamente ela poderá, naqueles fatos em que tiver sofrido dano moral, requerer, no curso do processo penal, na ação penal em curso, uma indenização por dano moral.

Essa é uma questão que me preocupa, não apenas por um aspecto técnico, mas também por um aspecto prático. Na medida em que eu pego essa participação da vítima que pleitear a sua recomposição de prejuízo por dano moral e fizer o pleito no curso da ação penal, aqui está garantido também que o juiz apreciará esse pleito.



O problema é que, na prática, as questões de dano moral, as avaliações e as fixações do *quantum* no dano moral são, sem a menor sombra de dúvida, na experiência de responsabilidade civil, na experiência do processo civil, na experiência do campo civil, as definições de *quantum* mais complexas, porque são imateriais. São avaliações muito difíceis de serem feitas.

É muito simples eu fazer uma avaliação material, quando, por exemplo, eu tenho um relógio furtado ou roubado. Quando acontece um dano numa empresa, quando acontece um dano a uma pessoa que é ferida, quando uma pessoa é mutilada, é muito fácil fazer essa avaliação, porque existe uma referência física. Mas é muito difícil fazer uma avaliação da perda moral que essa pessoa desapercebida daquele bem sofreu.

Essa não é uma realidade do processo penal, é uma realidade que está no processo civil, está na jurisprudência, está nos tribunais. O próprio STJ — Superior Tribunal de Justiça, não poucas vezes, discutiu a tentativa de compilar jurisprudências a fim de criar para os juízes do Brasil inteiro referências de valores com relação a como se fazer a mensuração do dano moral.

Portanto, essa questão do dano moral implica não só uma complexidade, como implica também uma dificuldade de avaliação sem uma discussão processual civil profunda sobre aquele ponto. Os nossos tribunais — estaduais, federais e superiores — estão repletos de constatações diárias, cotidianas, sobre essas discussões.

Dessa forma, é preciso que a Casa fique atenta. E aqui o meu papel não é de concordar ou discordar, mas simplesmente de alertar. É preciso que essa situação seja bem regulamentada, bem cuidada, bem analisada no sentido técnico de consequências e medidas. É preciso ficar claro que nós poderemos ter casos na ação penal em que haverá recurso de apelação criminal não contra condenação criminal em que a pessoa eventualmente até possa ter concordado com a pena, com a condenação, mas de matéria absolutamente civil, por não concordar com o *quantum* da indenização fixada por dano moral. Nós teremos, portanto, eventuais discussões no campo processual penal que trazem um conteúdo eminentemente indenizatório.



A questão é: se o juiz penal for fazer isso — obviamente, todo juiz penal extremamente responsável fará isso — com periculância, ele deverá realizar perícias, deverá realizar exames periciais e avaliações que demorarão, o que levará o processo a ter uma extensão por uma razão civil, não por uma razão penal. Isso precisa simplesmente ficar claro, porque é uma opção legislativa, e explico agora por que é uma opção legislativa. O legislador de 1940, com toda a estrutura legislativa que existia em 1940... Isso se repetiu no Código Civil que esta Casa fez, que está em vigor agora e que foi uma excelente reforma na legislação, e também está presente no Código de Processo Civil que entrou em vigor recentemente.

Nós estamos falando de diplomas legais de peso. Eu não estou falando de uma lei com poucos artigos. Estou falando de todo um sistema jurídico. Essas duas legislações previram a separação das ações em penal e não penal. Essa separação das ações não significa separação de julgamento, significa inter-relação de julgamentos, mas com uma opção teórica estrutural sistêmica de separação de discussões. Por quê? Essa não é uma opção apenas do Brasil. Muitos sistemas jurídicos estrangeiros optaram por isso. Nessa opção que eles fizeram, qual foi a preocupação do legislador? Fazer com que, em determinados momentos, os sistemas se comunicassem e que, com a condenação criminal, houvesse um corte de caminho.

O que existe hoje em dia no nosso sistema e que está preservado no projeto de código? Para os crimes de menor potencial ofensivo, no momento em que existe a possibilidade de composição ou transação penal — isso evita inclusive a ação penal —, e no momento em que se tem uma decisão condenatória.

Aqui está garantido isto, como não poderia ser diferente, porque está no Código Civil, está no Código de Processo Civil: a execução do título executivo judicial, que se chama decisão condenatória transitada em julgado. Eu vou direto para a fase da execução.

Qual é a facilidade que eu tenho por essa opção sistêmica de ir direto para a fase da execução? Eu vou para uma execução que tradicionalmente sempre se denominou execução para liquidação por artigos. O que significa isso? Significa que não se vai discutir, na execução, com base naquele título judicial, se existe ou não a



obrigação de indenizar. O que se vai discutir ali é quanto vale aquela indenização. É como se diz: não se discutirá o *an debeatur*, mas apenas o *quantum debeatur*.

Isso facilita, portanto, no juízo penal, que o juiz penal foque na causa penal. E facilita no juízo civil, porque, quando ele recebe o processo já na fase de execução vai-se debruçar apenas sobre a avaliação do dano, já inquestionável, já resolvido, já decidido.

Sei que o meu tempo acabou. Acredito, portanto, que esses sejam os pontos. Eu estou aberto a discussões. Meus colegas falarão ainda, mas, do meu ponto de vista, esses são os pontos mais relevantes, porque eles têm uma ligação com o começo do que estamos discutindo na ação penal, têm uma ligação com o final do que estamos discutindo — essa participação nova e muito importante da vítima no processo penal — e com uma visão do sistema jurídico brasileiro, para que não haja rupturas e facilidades.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Prof. Maurício.

Digo aos colegas que chegaram agora que o palestrante foi o Dr. Maurício Zanoide de Moraes, professor associado de Processo Penal da Universidade de São Paulo — USP.

Os colegas que quiserem se inscrever para perguntas podem fazê-lo.

Como o Relator ainda não se fez presente, eu vou deixar uma pergunta em aberto, e o senhor pode me responder daqui a pouco. Em seguida, passaremos a palavra ao próximo palestrante.

Quanto ao processo penal, V.Sa. falou sobre a questão do dano moral sofrido pela vítima no andamento do processo penal. A pergunta seria esta: isso não seria uma espécie de julgamento antecipado? Não se deveria aguardar primeiro a condenação do réu?

Em contrapartida, cito o crime de roubo, o que vivencio muito, enquanto policial. Foi pego um assaltante que roubou muitos objetos e dinheiro em espécie em grande escala. No decorrer dessa ação, ele fez desse dinheiro em espécie muitos outros bens. A polícia o prendeu posteriormente e recuperou esses bens comprados com o dinheiro do roubo.



No andamento do processo, esses objetos recuperados — motos, carros e até mesmo casa — poderão ser colocados, de forma legal, nas mãos da vítima, como fiel depositária, até a finalização do processo penal?

Essas são as dúvidas que eu gostaria que o senhor posteriormente nos esclarecesse, para que todos pudessem tomar conhecimento.

Com a palavra o colega Deputado Pompeo de Mattos.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Na verdade, eu só queria fazer uma indagação ao Dr. Maurício. Ele falou sobre o caso de a parte interessada se habilitar nos autos do processo-crime e assumir como parte litigante, pelo interesse que tem na questão, na expectativa de ver reparado o dano na área cível, ou seja, para preparar a ação cível. Cria-se aí, consequentemente, uma espécie de duplidade. Quer dizer, vai-se fazer a persecução criminal, mas, ao mesmo tempo, vai-se ter não uma investigação, mas um processo...

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Uma instrução.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Uma instrução, que é cível.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Sim, pelo que o Código propõe.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Sim, sim. Está bem. Ao cabo e ao fim, o juiz decide. Ele toma uma decisão não sobre o quanto, não sobre o tanto, mas sobre o fato de que efetivamente houve o dano e que, por conta disso, deve haver uma reparação. Seria isso?

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - O senhor pergunta em relação ao PL ou o senhor está me perguntando sobre o Código que nós temos hoje?

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Não, com base na sua explanação.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - O PL não prevê isso. O que eu destaquei do PL foi o seguinte: a vítima, se quiser, se habilita como assistente. Sendo assistente, e se for um caso em que ela tenha prejuízos morais, ela vai fazer um pedido civil ao juiz penal...

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Nos autos do crime.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - ... nos autos da ação penal. Mas ela não pode ampliar nem o fato, nem a imputação que o Ministério Público fez.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Sim, sim.



O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Começa uma instrução, portanto, inevitavelmente, de natureza dúplice. Ela vai ter conteúdo absolutamente dúplice. O juiz penal, portanto, quando for dar a sentença — pelo desejo do PL —, vai dar uma sentença penal e vai estabelecer um *quantum*, um valor cível pelo dano moral. Pelo dano moral.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Perfeito. Aí vem a minha pergunta: essa sentença do juiz seria, então, um título executivo judicial?

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Ela pode ser executada. Ela vai ser executada. Seguramente, ela será executada.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Não se discute mais civilmente se é devido ou não, simplesmente se discute a execução, tão-somente, como se fosse um cheque, um título executivo extrajudicial ou como se fosse uma sentença judicial? Seria nesses moldes?

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Sim, a pessoa terá que fazer isso. Só que, primeiro, o valor estabelecido pelo juiz, como o próprio projeto diz, pode não exaurir todo o dano que a pessoa sofreu. Nesse caso, a pessoa, no momento em que for executar aquilo, terá que pleitear não só aquele valor já estabelecido, mas outros valores indenizatórios.

Então, de certa forma, quase que numa regra... Há casos, obviamente, em que existem danos morais e em que não existem danos materiais — não é muito comum que isso aconteça, mas pode acontecer. No caso em questão, a situação fica um pouco mais restrita, porque nós sempre vamos ter, diante da relação com o crime, uma conduta um pouco mais agressiva, um pouco mais violenta. Mas se eventualmente houver essa comunhão entre dano material e dano moral, a pessoa terá que fazer o mesmo caminho que o Código de Processo Civil e o Código Civil determinam, que é ir para o campo processual civil, executar aquele título certo, mas ainda não líquido.

Então, de qualquer modo, uma parte daquilo ela vai ter que esperar. Mesmo se não houver pagamento voluntário, a pessoa ainda vai ter que fazer essa execução na fase civil. Então, vai haver, de certa forma, essa...

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Há, na verdade, uma duplicidade.



O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Eu não diria uma duplidade.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Aproveita-se o processo-crime para se ter a reparação de um dano. Não se atingindo o objetivo, aproveita-se o cível.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Ele vai ter que repetir o processo.

Se ele deixasse de retardar o processo penal com discussões civis, esperasse o título e, na execução civil, já executasse tudo de uma vez, na minha opinião, seria muito mais prático.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Sim.

Ao que me parece, há aí uma dupla relação, porque ele acaba fazendo uma instrução cível no juizado penal, com a perspectiva de fazer uma instrução cível no juizado cível.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - E o projeto ainda prevê duas coisas com relação a essa preocupação do senhor — eu percebi que o senhor foi muito sensível neste ponto. Diz o seguinte: se, no curso da ação penal, a vítima entrar com ação cível, o pleito civil que ela fez no penal está prejudicado, aí para no meio do caminho.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Bom, isso aí me parece correto.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Sim.

E a segunda coisa: se o juiz...

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Até para alguém não se defender duas vezes da mesma coisa.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Exatamente. Ou ser condenado duas vezes, numa questão civil, pela mesma coisa.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - O que é pior.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Segunda questão: se a ação cível proposta for julgada antes da penal, o juiz penal está proibido de analisar o pedido.

Terceiro, o juiz penal, recebendo o pleito de adesão civil, se verificar que o caso é muito complexo e que isso vai causar transtorno penal, remete-o para o juízo cível. Na verdade, ele envia o pleito para o juízo cível dizendo que ali não se vai



discutir isso. Nós fizemos várias considerações com relação a essa mecânica, mas o que o Código prevê, hoje, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Mas essa é a alteração proposta?

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Em parte, é a proposta que está aqui no PL.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Interessante, bem interessante.

Passo a palavra agora ao Sr. Emanuel Queiroz Rangel, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, representando a Associação Nacional dos Defensores Públicos.

O SR. EMANUEL QUEIROZ RANGEL - Boa tarde a todos.

Meu nome é Emanuel Queiroz Rangel. Sou Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro e vim representar honrosamente a Associação Nacional dos Defensores Públicos. Cumprimento a Mesa na pessoa do Deputado Delegado Éder Mauro e de todos os Deputados aqui presentes.

Sem dúvida, senhores, os maiores aplicadores do Código de Processo Penal são os defensores públicos que atuam — isso é fato — na maioria das defesas criminais no País, mas não só nas defesas, que isso fique bem claro, porque também a Defensoria Pública atua como assistente de acusação rotineiramente.

No Estado no qual atuo, o Rio de Janeiro, o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública tem um trabalho já histórico em favor das vítimas. Nós manuseamos esse instrumento, que é o instrumento processual penal, sob todas as vertentes, seja a vertente da defesa propriamente dita, seja a vertente dos direitos da vítima.

O que a Associação Nacional dos Defensores Públicos espera desse projeto de lei em tramitação aqui na Câmara? Espera que essas regras processuais penais confirmam, efetivamente, densidade ao projeto constitucional; garantam, efetivamente, o que a Constituição denomina devido processo legal, ampla defesa e contraditório. E, pasmem, há um recurso para a acusação, no atual Código de Processo Penal, quando há a rejeição da denúncia, e, quando há o recebimento da denúncia, não há



um recurso previsto para a defesa. São exemplos simples de como funciona o processo penal pátrio atualmente.

Até mesmo por uma cultura jurídica brasileira nos rincões do País, existe o que nós rotineiramente chamamos de Código de Processo Penal do juiz daquela comarca, porque ele interpreta essa legislação de 1940 a seu bel-prazer, a seu bel-interesse. É necessária uma nova cultura jurídica garantindo-se efetivamente os mandamentos constitucionais.

Analizando especificamente o trecho que aqui nos cabe hoje, falando sobre a ação penal especificamente, poucas inovações foram trazidas em relação ao modelo da ação penal brasileira. Basicamente ela vai ser pública e sem condicionantes. A novidade nesse aspecto seria o art. 46 do projeto em discussão, que diz textualmente o seguinte:

Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Quais são os tipos penais tratados no Código Penal, na Parte Especial, no Título II? São os crimes patrimoniais, que são o roubo e a extorsão, o furto, a usurpação, o dano, a apropriação indébita, o estelionato e a receptação. Como o projeto fala dos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, permanece como ação pública sem condicionantes o crime de roubo e o crime de extorsão. Os demais crimes passam a ser sujeitos à representação.

Nesse campo, diz também o § 2º do art. 46:

Art. 46

§ 2º Nos crimes de que trata o caput deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.

Ou seja, será possível, então, a extinção da punibilidade em delitos patrimoniais não cometidos com grave ameaça ou violência, havendo a composição



entre a vítima — eu prefiro usar aqui a expressão “lesado” porque se trata de delito patrimonial — e o acusado.

Nesse porém, senhores, eu entendo que há um grande avanço, um grande avanço, mesmo porque, via de regra, no caso do delito de estelionato, o que o lesado mais quer, na verdade, não é a condenação criminal do acusado, o que ele mais quer é o ressarcimento do prejuízo material que ele sofreu. A verdade é essa. Quem se debruça e permanece nos foros, nas audiências, sabe que a vítima, quando vai depor, quando se apresenta diante do juiz criminal, pouco interessada se faz na condenação criminal daquele cidadão. Em verdade, ela espera o final da audiência, quando o juiz falará que ela receberá o patrimônio, o ressarcimento patrimonial.

Essa inovação é extremamente interessante, extremamente plausível, embora possa gerar algumas mudanças de perspectivas com relação a alguns crimes. Por exemplo, o crime de dano é, no nosso Código Penal, um crime de ação privada, ação penal privada. Com essa mudança, obviamente vai se tornar um crime de ação penal sujeita à representação.

Há uma questão com relação ao §1º do art. 46. O Deputado Delegado Éder Mauro pode tratar desse tema, já que atua como delegado de polícia.

Diz o seguinte o §1º do art. 46:

Art. 46

§ 1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

Há uma tendência da jurisprudência brasileira em não exigir fórmulas para a representação. Senhores, embora se respeite e até se entenda, até mesmo pela diversidade cultural do País, é muito difícil entender algo que é processo, que necessariamente é formal, sem fórmula, mesmo porque os casos concretos e a experiência forense, especialmente como defensor público, revelam que o número de causas é absurdo.

Muitas vezes o cidadão é conduzido à delegacia e só depois se interpreta que ele desejava representar criminalmente quem quer que seja. Na verdade, o que



espera a Associação Nacional dos Defensores — e acho que é o espírito de todos — é que haja uma manifestação livre e consciente daquele cidadão que se sentiu vítima de um delito sujeito à representação, seja lá por que meio for. Intuitivamente, só com a análise do caderno probatório — “*Não, esse cidadão esteve na delegacia, então ele desejava a instauração de uma investigação criminal*” —, não nos parece lógico isso, especialmente num ambiente de garantias como é o ambiente do processo penal.

Com relação aos sujeitos do processo, o projeto de Código de Processo Penal pouco inova quanto às figuras do juiz e do Ministério Público. Traz questões com relação aos impedimentos e suspeições e inova, sim, quando, no Título IV, Capítulo III, traz a Defensoria Pública para o Código de Processo Penal e estipula um capítulo próprio nesse sentido.

Diz lá o art. 59 do Projeto:

Art. 59. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Nada mais é do que uma reprodução do texto constitucional o *caput* do art. 59.

O § 1º especifica o que é essa Defensoria Pública e qual é o papel dela no âmbito do Processo Penal. Diz lá:

Art. 59.

§ 1º Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro, de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha a habilitação.

Aqui eu vou fazer uma crítica a esse texto, falando da questão da Defensoria Pública. Eu tenho muita dificuldade — e essa é uma questão pessoal — de imaginar



um cidadão, mesmo um grande advogado, fazendo a própria defesa no processo penal. Eu acredito até que é uma garantia dele a existência de outro profissional, por mais gabaritado que ele o seja, porque uma coisa é se colocar sentado na posição de parte, como advogado, como representante da acusação; outra coisa é se colocar na posição de acusado. Acredito que mesmo o advogado habilitado não poderia fazer a sua própria defesa, em razão do direito que ali está em discussão. Mas essa é uma observação de caráter pessoal.

O § 2º diz que o cidadão que usufruir dos serviços da Defensoria Pública e tiver condições financeiras vai ter que custear os honorários a serem recolhidos — aí não para o Defensor Público, mas para a instituição.

Subsequentemente, o Projeto de Código fala do acusado e do seu defensor. Pela primeira vez ele estabelece, na Seção I do Capítulo IV, a figura do acusado e da sua defesa técnica, e garante ao acusado, em todas as fases da persecução penal, inclusive na fase investigatória, a constituição de defesa técnica, o que, sem dúvida nenhuma, é um grande avanço.

Posteriormente, o Projeto vai tratar do interrogatório, que é, na forma do texto proposto, um meio de defesa, como consagrado, inclusive, por toda a doutrina e jurisprudência. Eu chamo atenção aqui para o § 1º do art. 64. Ele diz o seguinte:

Art. 64

§ 1º No caso do flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao Juiz de Garantias, sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.

Embora constitua um avanço a maior parte do texto proposto, essa vírgula final, quando diz que o cidadão autuado em flagrante vai deliberar se é melhor ser interrogado naquele momento ou não sem a defesa técnica, não nos parece correta essa visão. Parece-nos que esse trecho final desse dispositivo não soluciona, na verdade, o que é proposto na Seção anterior do Projeto, que é a efetiva garantia da



defesa técnica em todas as fases da persecução penal. Parece-nos que o interrogatório, seja em qualquer fase, seja na fase investigatória ou em juízo, só pode ocorrer quando o cidadão estiver assistido por um profissional habilitado. Essa é uma visão muito clara até mesmo de quem enfrenta...

Nós, defensores no Rio de Janeiro, temos umas peculiaridades. Nas chamadas áreas em pacificação ou áreas pacificadas não é incomum um cidadão, sem ter cometido crime nenhum, assumir um crime perante uma autoridade policial por questões externas, por pressões externas. Isso não é incomum na vida de um defensor público no Rio de Janeiro.

Você conversa: *“Mas, meu senhor, o senhor está me dizendo aí que não cometeu esse crime. Então por que o senhor foi à delegacia ou disse naquele momento à autoridade policial que o senhor era o responsável pelo crime? O senhor sabe que é crime o que o senhor está fazendo? É autoincriminação”* Ele diz: *“Não, doutor. Eu estava com a família pressionada, eu precisava naquele momento...”*

Isso não é algo estranho, não, senhores, não é algo incomum, infelizmente, no Estado do Rio de Janeiro, que nos últimos tempos tem sido caracterizado por situações incomuns.

Um avanço também, quando se trata do interrogatório, é a previsão do § 2º do art. 65, que fala de um tempo razoável de duração do interrogatório. Senhores, interrogatório de 8 horas, seja em sede policial ou em juízo, não é interrogatório.

Outro dia tivemos que acompanhar um assistido junto ao órgão de investigação do Ministério Público. Quando chegou a quarta hora de interrogatório, depois de 4 horas respondendo perguntas — e era uma discussão de filigrana —, o cidadão já não conseguia discernir nada. E aí a possibilidade de ser levado a erro é imensa, tanto é que o Código prevê o seguinte: *“O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando.”* Diz, ainda, que o tempo de duração de interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

Quem atua especialmente em Tribunal do Júri sabe o quanto devastado fica após uma sessão de julgamento de 2 ou 3 dias. Hoje, inclusive, com o interrogatório sendo o último ato da instrução, muitas vezes o acusado só vai ser interrogado



depois do primeiro ou segundo dia de julgamento. Aquilo é devastador para quem quer que seja.

Então, essa situação do interrogatório, do tempo, do momento, da forma, da condição como é colhido o depoimento é muito importante — infelizmente, o pessoal da área jurídica não é muito afeto às outras ciências —, assim como é muito importante o conhecimento dos avanços da psicologia do testemunho para se chegar à apuração do que se pretende no processo penal.

O meu tempo já se foi, mas eu gostaria de me manifestar aqui também rapidamente com relação à figura do art. 76, sobre o interrogatório de réu preso. A regra é que o interrogatório de réu preso seja colhido pessoalmente. E a exceção, que já existe no Código de Processo Penal vigente, é o interrogatório por meio de videoconferência.

E aqui me causa espanto a redação do § 2º do art. 76, que diz:

Art. 76.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico (...).

E no inciso I estabelece uma das condições:

I - prevenir o risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

A questão de integrar organização criminosa... Olhem como o Brasil é um país de diferenças. Senhores, eu resido em Copacabana, no Rio de Janeiro. Se eu for preso, quando for classificado na primeira unidade prisional do sistema prisional do Rio de Janeiro, eu vou ser ligado a uma facção criminosa denominada Comando Vermelho. Por quê? Porque, no Rio de Janeiro — e isso não é só no Rio de Janeiro —, divide-se o universo carcerário de acordo com o ambiente onde o detento reside.

Portanto, eu, morador da localidade que seria, em tese, subjugada pelo Comando Vermelho, vou ser classificado como participante dessa facção criminosa.



E aí, quando o juiz recebe a informação, está lá no meu prontuário que eu pertenço a uma organização criminosa. Mas a que organização criminosa eu pertenço? Nenhuma. Eu não pertenço a qualquer organização criminosa

Isso é uma forma de identificação da administração penitenciária que vai fazer com que a exceção se torne a regra, infelizmente.

Eu falo aqui do modelo fluminense, que também é o modelo dos outros Estados, porque as administrações penitenciárias pátrias lamentavelmente enfrentam a questão de se colocarem as pessoas na mesma unidade prisional, de acordo com a Lei de Execução Penal. No entanto, elas utilizam outros critérios, diante da sua manifesta incompetência.

Enfim, senhores, essas são pequenas contribuições. Estamos dispostos a fazer qualquer debate em que possamos engradecer a discussão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Sr. Defensor Emanuel Rangel.

Realmente é complicado. O senhor citou situações em que coloca, por exemplo, uma opinião pessoal em relação à questão de o advogado se autodefender, se assim o desejar, como também à questão do tempo de um interrogatório.

O SR. EMANUEL QUEIROZ RANGEL - Isso é desgastante até para a autoridade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Sim.

No entanto, vendo por outro lado — aqui falando da Polícia Judiciária e da polícia investigativa —, o tempo é o mesmo também para a própria autoridade, como o promotor, no caso de um júri popular, ou o juiz. Todos levam esse mesmo tempo. Eu reconheço que isso é desgastante. Mas eu acho que o primordial é que se chegue à verdade dos fatos e se possa realmente fazer justiça da forma como deve ser feita.

Eu passo a palavra ao Sr. Renato Stanziola Vieira, Diretor do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCRIM.



O SR. RENATO STANZIOLA VIEIRA - Boa tarde, Deputado Delegado Éder Mauro, 1º Vice-Presidente desta Comissão Especial que analisa o PL 8.045/10, demais Deputados, senhores presentes, colegas de Mesa, Prof. Maurício Zanoide, Dr. Emanuel Rangel e Deputado Paulo Teixeira.

Para mim, estar aqui é muito mais do que uma honra pessoal por conta do meu cargo junto ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A isso eu somo a importância de se discutir um possível novo Código de Processo Penal no Brasil.

Eu gostaria apenas de fazer uma justificativa. O fato de muito me honrar estar aqui se prende a dois fatores. Primeiro, eu aqui represento IBCCRIM, que, como os Deputados sabem, é uma entidade de âmbito nacional, é uma entidade de mais de 20 anos de existência, é uma entidade que ultrapassou — o que eu acho que confere um tom de legitimidade às suas manifestações — a defesa de interesses de qualquer instituição.

Segundo, o IBCCRIM é composto por Deputados, delegados, escrivães, promotores, advogados, juízes, desembargadores, serventuários da Justiça. Portanto, por essa pluralidade de interesses que faz parte de IBCCRIM, eu gostaria que se creditasse ao Instituto a possibilidade de eu ter uma participação ativa aqui.

O IBCCRIM, junto com outras entidades — V.Exas. sabem disso —, tão logo soube da constituição desta Comissão, se prontificou, por ofícios, a falar sobre o tema.

E eu queria agradecer de público ao Deputado Paulo Teixeira, que está aqui, e aos demais Deputados que já me receberam pessoalmente no gabinete, mais de uma vez, para tratar desses assuntos do Código de Processo Penal.

Cumprimento o Deputado João Campos em nome do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Muito obrigado, Deputado, pelo convite.

Especificamente sobre o tema, eu queria me congregar aos colegas que me antecederam, particularmente ao Prof. Maurício Zanoide, porque o IBCCRIM, nas contribuições que já fez e almeja fazer no andamento dos trabalhos legislativos, deparou-se com uma questão sistêmica que já percebi pelas visitas que fiz aos gabinetes. Trata-se de algo que nos chama a atenção e que, inclusive, deveria chamar a atenção de V.Exas.: a dificuldade de se tratarem, em tópicos, de aspectos que forçosamente têm relevância ao longo do diploma legal como um todo.



Para os senhores terem uma ideia, nós estamos debatendo aqui, talvez na aparência, um dos pontos menos polêmico, eu diria assim, do novo Código de Processo Penal. V.Exas. estão às voltas com a dificuldade de tratarem de matéria de recursos, de *habeas corpus*, de impugnação, de audiência de custódia, de juiz das garantias, de investigação criminal, cujo foco não deveria influir aqui — mas influí, senhores.

Por exemplo, o Código, nesse pedaço que nós estamos a discutir aqui, segue uma determinada linguagem, que nós percebemos desde o início do projetado no PL 8.045. Eu queria chamar a atenção para questões de linguagem que não são de pequena importância.

O Código, em algumas passagens, inclusive nesta seção, depara-se com a palavra “defensor”. Depois ele usa “defensor público”; depois ele usa “advogado”; depois ele usa “advogado nomeado”. São situações em que alguém poderia dizer que a regra é que o defensor seja a escolha, a espinha dorsal do Código Processo Penal — e parece-me que sim.

Também a seção específica de videoconferência que o colega mencionou diz o seguinte:

Art. 76.....

§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os advogados (...).

Esse é um exemplo que parece banal. Mas a contribuição é para que se uniformize a linguagem para os termos “defensor” e “advogado”, “advogado nomeado”, “defensor público” e “defensor”, como regra geral.

Há outras várias passagens nesses poucos artigos do Código de Processo Penal em que isso pode ser percebido.

Já no art. 64, § 1º, que o colega também mencionou e que trata da hipótese do flagrante delito, é demandada a assistência de advogado ou defensor público. O advogado é o advogado constituído? O advogado é o advogado nomeado? É só



defensor público? Por que aqui não seguiu a regra de defensor? Deve dizer “defensor nomeado” ou “defensor constituído”?

Essa é uma questão terminológica que, repito, se espalha ao longo desses poucos artigos. Mas o IBCCRIM acredita que ela pode ser aprimorada no andamento do regular processo legislativo.

Da mesma maneira, senhores, esse PL 8.045 se vale muito da palavra “acusado”. Eu chamaria os Deputados a terem atenção para isso, até porque V.Exas. não foram a Casa iniciadora desse processo legislativo, que teve início no Senado da República.

Acontece que o acusado, tecnicamente, é aquele que se constitui dessa qualificação depois do recebimento de uma denúncia — aí ele é acusado. Até então, ele pode ser investigado. Ainda na fase de investigação, existe a figura de investigado. Mas esse não é o tópico aqui hoje.

Aliás, com relação a isso, há um ponto sobre o qual eu queria parabenizar os Parlamentares e dizer que foi uma grande evolução, embora não seja o ponto da minha exposição. Refiro-me ao art. 9º do PL 8.045, que disciplina a figura jurídica do investigado, coisa que nós não tínhamos até agora. Espero que isso passe e que a Câmara aplauda essa mudança e com ela compactue, por estatuir a condição jurídica de investigado.

Mas justamente isso nos traz um problema. Se na investigação preliminar estatui-se a condição jurídica de investigado; se na investigação preliminar estatui-se a condição jurídica de indiciado, art. 30; se nessa fase preliminar não há uma ação penal, não há formalmente um acusado.

Portanto, a técnica impõe — e o IBCCRIM faz esta solicitação — que se use o termo “acusado” nas situações após o trâmite da ação penal e, consequentemente, o que o IBCCRIM sugere — e nós temos o compromisso, já assumimos isso a vários Deputados que nos receberam nos gabinetes, de elaborar um documento em forma de nota técnica ou em forma de substitutivo para contribuir com essas questões que são terminológicas, mas aprimoram algo que já é positivo diante do que nós temos hoje: que se use o termo “imputado”, porque a imputação, como carga de um fato atribuída a alguém, é muito mais genérica do que “acusado”.



Senhores, se na forma do art. 3º do PL 8.045, que fala sobre a participação do defensor em todas as fases, não poderia passar com todo o acatamento a previsão do art. 60 do PL 8.045, que, sabendo que a participação da defesa técnica é fundamental em todos os momentos da persecução penal, aliás, inclusive na execução, o art. 60 é um exemplo dessa redação limitadora que diz “acusado” quando se espera que diga “imputado”, em função do espectro da persecução penal, que é muito maior do que só a da ação penal. As menções a “imputado” e a “acusado” — e o IBCCRIM solicita seja dado esse cuidado, considerado o termo “imputado”, e não “acusado” — estão em vários artigos além do art. 60.

Da mesma forma, senhores, como nós estamos nos deparando com uma situação que pode envolver tanto uma ação penal como uma investigação preliminar, vou dar um exemplo a V.Exas. Quando o art. 51 prevê a situação de causa de extinção de punibilidade, ali ele fala em “partes”. Por exemplo, uma causa de extinção da punibilidade por excelência é a morte do suspeito, do autor do fato. Se essa causa de extinção da punibilidade se dá antes do oferecimento de uma denúncia, o legislador não pode prever que fica a critério das partes provocarem o juiz, mas sim a critério do interessado provocar o juiz, porque não há parte ainda nessa fase de investigação preliminar, e esse pedaço que nós estamos discutindo aqui hoje trata, em grande medida, de investigação preliminar.

Portanto, quanto à questão terminológica, eu queria, em nome do IBCCRIM, frisar isto — nós vamos dar a contribuição por escrito a V.Exas.: a questão de acusado ou imputado, com preferência à terminologia de imputado; a questão de parte ou interessado, admitindo a participação de interessado, porque parte não existe na fase de investigação preliminar.

Falei há pouco sobre a questão do art. 3º e fiz uma referência ao art. 60. O IBCCRIM entende que, já que a manifestação do defensor técnico é fundamental em todos os momentos que digam direito aos direitos fundamentais envolvidos, não se deveria circunscrever a manifestação fundamentada apenas nas alegações finais, como consta na redação do art. 60, e, sim, a manifestação fundamentada em todas as partes em que a presença de defensor técnico seja exigida. A redação que consta aqui exemplifica apenas as alegações finais.



Ainda pontualmente sobre algumas novidades, o IBCCRIM entende que este Código, que não significa uma virada copernicana nas mentalidades do processo penal brasileiro, mas é nitidamente muito mais avançado do que o que temos há mais de 70 anos, ao se estabelecerem as situações de ação penal pública condicionada à representação, seria de se cogitar uma segurança jurídica com relação ao valor envolvido nos crimes patrimoniais em que não haja violência ou grave ameaça à vítima.

Poder-se-ia pensar, a título de se atribuir uma segurança jurídica e de se evitar casuismos nesse tema, por exemplo, valer-se da cláusula do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, que estabelece 40 salários mínimos como uma causa de menor relevância econômica, que é o critério legal.

Então, o IBCCRIM sugere que se siga algum critério legal para que não se fique no casuismo, porque, como nós sabemos, o que pode ser de menor importância para uns não o é para outros. Portanto, o IBCCRIM sugeriria um piso mínimo desse menor valor econômico, podendo o juiz até decuplicar esse valor, a depender do patrimônio da vítima, porque assim poderia haver uma segurança na quantificação do que seja uma menor ofensa de cunho patrimonial.

Ainda nessa questão da ação penal pública...

Pois não.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. RENATO STANZIOLA VIEIRA - O IBCCRIM vê como um mínimo legal hoje que pode ser debatido com mais calma, evidentemente por esta Comissão, o que a Lei nº 9.099 prevê, no art. 3º, que é de até 40 salários mínimos. Até 40 salários mínimos seria o mínimo cabível a ser considerado como uma lesão econômica de menor importância — de 40 salários mínimos para baixo.

Com relação ao Ministério Público, que, por inércia, deixa de exercer a titularidade da ação penal com a figura da ação penal de iniciativa pública, mas exercida subsidiariamente pela vítima, o IBCCRIM entende que o Ministério Público não poderia, na reassunção dessa ação penal, que é pública, ser manietado pelos limites escolhidos pela vítima.

Eu estou dizendo aqui que a sugestão do IBCCRIM, agora, passa a ser o art. 48, § 1º, uma alteração na parte final desse dispositivo. O dispositivo diz que,



oferecida a queixa, poderá o Ministério Público promover o seu aditamento, com a ampliação da responsabilização penal, ou oferecer denúncia substitutiva, reassumindo a sua condição de titular.

O problema é que, quando o Ministério Público reassume a condição de titularidade da ação penal, diz o PL 8.045 que isso se dará sem restringir a imputação constante da inicial acusatória que a vítima propôs. Ora, se a ação penal é pública, se a titularidade volta a ser de quem ela sempre foi, que é do Ministério Público, o Ministério Público não precisaria se circunscrever àquela escolha que a vítima fez no desenvolvimento da sua queixa-crime.

O IBCCRIM também tem uma opinião, de ordem sistêmica — e o Deputado Paulo Teixeira pode muito nos auxiliar —, de que o disposto no Código de Processo Civil é muito útil aqui. Nas previsões sobre impedimento e suspeição dos juízes, nós acreditamos que podemos trazer para o Código de Processo Penal, sem uma quebra de autonomia sistemática do CPP, os dispositivos agora vigentes com o Código de Processo Civil de 2015.

Acreditamos que isso possa ser bastante útil. Acreditamos que isso traz segurança, inclusive porque traz situações tormentosas de que vira e mexe temos conhecimento pela imprensa, como a atuação de consultores ou de integrantes de escritórios que não geram uma segurança sobre o juiz de imparcialidade, que geram suspeição do juiz. E mais, trata também da impossibilidade de aquele que deu causa à suspeição dela se beneficiar.

O IBCCRIM tem uma proposta de uniformização dessas matérias, valendo-se, em grande medida, das propostas do Código de Processo Civil. Da mesma maneira, o IBCCRIM entende que as propostas do Código de Processo Civil podem ser aplicadas ao Código de Processo Penal, especificamente num ponto do interrogatório, Deputado.

O PL 8.045 não trata, na matéria do interrogatório, da necessidade de o interrogando precisar de tradutor ou intérprete. Nós entendemos que, com um mero remanejamento dos arts. 69 ao 71 do PL 8.045, possamos trazer as garantias para quem não fala, ou para quem não escreve, ou para quem não entende a língua portuguesa do tradutor e do intérprete.



Aliás, isso já está disposto no Código de Processo Civil, e, por uma questão de sistemática, não seria muito adequado que essa garantia fosse prevista, em matéria de direitos individuais, como são os casos tradicionalmente de processo civil, e não valessem para o caso de processo penal.

No tomentoso ponto sobre o interrogatório, disciplinado no art. 64, § 1º, o IBCCRIM assume uma posição que fundamentalmente, por entendermos que o interrogatório é um meio de defesa, significa uma dupla alteração.

A primeira alteração que nós entendemos adequada é a seguinte: o interrogatório só ocorrerá se houver requerimento por parte do sujeito a ser interrogado, porque, afinal de contas, como já está dito no PL 8.045, trata-se de um meio de defesa. Portanto, em sendo caso de requerimento, na presença do advogado, far-se-á o interrogatório. Esta é a primeira mudança: interrogatório não automático, mas, por requerimento, na presença do advogado.

Sobre a segunda mudança, e tentando dar um pouco de organicidade a esse dispositivo que tem a redação reconhecidamente problemática, que é a do 64, § 1º — a parte final que o defensor público acabou de mencionar —, o IBCCRIM faz uma proposta que leva em conta uma questão técnica que é o seguinte. Quando há uma prisão em flagrante, o delegado remete os autos ao juiz das garantias. Isso está na primeira parte do dispositivo. Se o delegado remete os autos de garantia, o restante é a parte problemática. Afinal de contas, se o advogado não está lá, o delegado vai ouvir o preso sem a presença do defensor? Vai esperar? O que ele vai fazer? Esse é um ponto hoje problemático.

Entende o IBCCRIM que a escolha política que teria muita adequação, já que o legislador determinou que os autos sejam remetidos ao juiz das garantias na primeira parte desse dispositivo, seria que o delegado também remeta à peça de qualificação do preso e indague o juiz de garantias, que é o fiscal da legalidade da investigação, determinar se é o caso de interrogar ou não o preso ou de aguardar a chegada do defensor.

Por isso, cria-se, inclusive para o delegado, uma situação que não o expõe, porque os autos já não estarão com ele, porque ele forçosamente o terá mandado ao juiz das garantias. Chama-se, assim, à responsabilidade desse pedaço complexo



e difícil da prisão em flagrante, que é o interrogatório do preso, a participação do juiz das garantias no controle dessa legalidade.

O IBCCRIM também tem algumas outras ponderações pontuais de remanejamento de artigos, como, por exemplo, a regra do art. 72, que foi mencionada aqui, da nulidade do interrogatório sem a observância de suas formalidades. Isso poderia ser dividido, porque a parte da confissão, que hoje é o *caput* desse art. 72, poderia ser, sem problema, de forma sistemática, remanejada para um parágrafo do art. 69, que é específico da situação de interrogatório.

Eu só quero frisar, Deputado João Campos, o imenso prazer do IBCCRIM de estar aqui, o imenso prazer, Deputada Keiko Ota, de ter sido recebido por V.Exa. em seu gabinete, e mais uma vez frisar a todos os Deputados que o IBCCRIM está à disposição de V.Exas.

O IBCCRIM considera-se uma instituição legítima porque não defende interesses de nenhuma categoria específica. Estamos às voltas com um projeto da maior importância para o cenário brasileiro, e as escolhas políticas que serão bem ponderadas por V.Exas., acredito, podem receber importantes contribuições.

Eu permaneço à disposição e agradeço a atenção dos senhores.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Nós é que agradecemos, Dr. Renato Stanziola.

Passo a palavra agora aos Deputados, uma vez que foram feitas algumas inscrições.

Passo a palavra ao Deputado Paulo Teixeira.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Eu cumprimento o Presidente em exercício desta Mesa, Deputado Delegado Éder Mauro; o Relator do novo Código de Processo Penal, Deputado João Campos; a Deputada Keiko Ota; o Deputado Ronaldo Benedet; e parabenizo pelas exposições aqui feitas o Dr. Maurício Zanoide de Moraes, Professor Associado de Processo Penal da Universidade de São Paulo e Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual; o Dr. Emanuel Rangel, que é Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, que representa aqui a ANADEP — Associação Nacional dos Defensores Públicos Estaduais; e o Dr. Renato Stanziola Vieira, Diretor de Departamento de Projetos Legislativos do IBCCRIM.



Eu fui autor do Código de Processo Civil. Eu substituí, à época, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que era o Relator, mas era Suplente. Ele deixou de ser Deputado, portanto perdeu o mandato. Eu era Líder do partido e o indiquei; depois, deixei de ser Líder, e fui indicado para substituí-lo.

Eu lembro que a primeira conversa sobre o Código de Processo Civil foi com um professor da Universidade de São Paulo, o Dr. Kazuo Watanabe. Todos aqui, Dr. Maurício, Dr. Renato e o Dr. Emanuel, devem conhecê-lo. E ele me falou assim: *“Paulo, você não deve só se ater aos instrumentos do processo. Isso é árvore. Você tem que ser ater à floresta”*. E, a partir daquela conversa, nós construímos o que eu acho que pode ser a grande novidade do Código de Processo Civil, que é o processo de conciliação e mediação.

No Brasil, a conciliação e mediação são responsáveis pela solução de 80% dos conflitos, cabendo à Justiça a resolução daqueles conflitos insolúveis por esse meio ou daqueles mais especializados, mais complexos. Eu acho bom este projeto do Senado, eu gosto deste projeto do Senado. Acho que ele é um projeto moderno para o Brasil, mais contemporâneo, e acho que as sugestões feitas aqui pelo Dr. Emanuel, Dr. Maurício e Dr. Renato são passíveis de, no meu ponto de vista, salvo melhor juízo, absorção por esta Comissão, são boas sugestões.

Mas, olhando e fazendo um paralelo com o Código de Processo Civil, acho que nós estamos olhando ainda as árvores. Eu gostaria de falar aqui sobre um tema e perguntar aos senhores expositores sobre esse tema. Eu acho que nós vemos a justiça penal como justiça punitiva, para tudo tem uma pena. Nós temos no Brasil uma visão pouco presente da justiça restaurativa, diferente de outros países que já estão mais adiantados que o Brasil.

Nem sempre eu me contento com a punição do infrator. Eu posso me contentar, às vezes até sem ter algum nível de reparação material adequado, embora eu ache que essa é uma maneira de solução de conflitos, mas eu também posso ter outros meios de reparação que pacificam a sociedade. Mas a sociedade brasileira quer ver o seguinte: para cada tipo, uma pena, uma punição. E nós estamos com uma das maiores populações carcerárias do mundo, e não solucionamos o problema, nós enxugamos gelo.



Estou vendo aqui o Dr. Marcello Manzan, que nos assessorou na elaboração do Código de Processo Civil. Ele trabalhou no STJ, é um grande especialista, juntamente com o Mohamad Mahmoud — não estou vendo o Mohamad. Os dois são Consultores Legislativos, são muito competentes. Gostaria de desenvolver algumas audiências públicas e alguma reflexão sobre a justiça restaurativa aqui, para nós abrirmos no Código de Processo Penal um capítulo maior sobre a justiça restaurativa.

Recentemente eu assisti a um filme francês — eu me esqueço do nome do filme — em que o menino pratica um delito qualquer, e ali se instala a justiça restaurativa. Para essa área de infância, por exemplo, eu, que venho de uma cidade menor, depois fui morar numa cidade maior, todo tipo de infração que os adolescentes cometiam era resolvida assim, com justiça restaurativa. O Brasil perdeu isso nos grandes centros e virou justiça punitiva. Aí você pega um menino cujos problemas poderiam ser resolvidos na ótica da justiça restaurativa, leva-o para a FEBEM, e aí nunca mais tem retorno, você o colocou numa perspectiva errada.

Esta é a oportunidade, penso eu. Então, eu quero apresentar três questões aqui. A primeira é para os expositores: como veem esse tema da justiça restaurativa? A segunda é para o Marcello Manzan, e a terceira para a assessoria própria do meu mandato, para fazermos uma audiência específica sobre justiça restaurativa.

Eu tenho uma experiência de um jovem advogado que foi trabalhar numa área amazônica, e não havia promotor no local. Ele conversou com a juíza e viu que cinco meninos estavam com suas penas vencidas, mas não havia promotor. Então ele disse à juíza: *“A senhora não quer tirar esses cinco meninos daí? Nós vamos arrumar trabalho para os cinco meninos. Um ou outro é usuário de drogas. Vamos buscar tratamento”*. A juíza topou, e deu nisso. Quer dizer, eles conseguiram mudar. Depois, mais tarde, uma pessoa me disse que foi visitar uma comunidade terapêutica no Amapá e foi recebida por um dos meninos que tinham sido retirados da cadeia.

Portanto, eu quero dizer aqui que, a partir dos ensinamentos do Prof. Kazuo Watanabe — já mais idoso, e a idade e a vivência colocam visões mais abrangentes sobre a realidade —, eu vejo que talvez nós tenhamos que discutir aqui algo que



perpassa as discussões, quando os senhores discutem essa ideia de que antes da denúncia a vítima pode se ver reparada.

Acho que deveríamos tratar isso com um novo estatuto, um estatuto para dizer o seguinte: parte da solução dos delitos no Brasil têm que ser resolvidos assim, pela Justiça restaurativa, para nos afastar da ideia de que a única solução é a punição, porque não há país melhor, em termos de punição, que o Brasil, não vejo país que tenha conseguido punir tanto; no entanto, os efeitos dessa punição são deletérios para a sociedade. As pessoas punidas entram num sistema, e passa a aprender a se vincular a determinados segmentos e, depois, passam a atacar a sociedade.

Eu queria, então, trazer essa preocupação para o Relator, para os demais Parlamentares, questioná-los a respeito e pedir que façamos uma audiência específica. Quero pedir isso ao meu gabinete, ao Marcello Manzan. Se os senhores também puderem, contribuam sugerindo nomes de juristas, professores, especialistas que hoje no Brasil já exploram esse território da justiça restaurativa, porque acho que no mundo desenvolvido, nos países da Europa, nos Estados Unidos, eles já estão desenvolvendo isso — não sei se nos Estados Unidos, mas em países europeus há muito. Aqui me parece ainda muito incipiente essa experiência da Justiça restaurativa. Temos vínculos muito importantes com o Japão, e não sei como é que o Japão trata esse tema. (*Manifestação no plenário: Eles são linha dura!*)

É, linha dura. Mas como é isso? Na Europa, já há a questão da justiça restaurativa, na França, muito especialmente, e em outros lugares é isso. E eu acho que nós precisamos abrir essa hipótese no Código de Processo Penal, porque isso permitiria que certas punições pudessem se reverter em reparações e que o Brasil abrisse outro campo de debates no processo penal. Então, quero perguntar aos três como veem essa questão.

Quero apenas oficializar aqui também um pedido do Dr. Marcello Manzan para ver se ele pode, junto com meu gabinete e com as contribuições que vierem hoje, levantar uma, duas audiências específicas sobre justiça restaurativa, incidentalmente neste debate, tentando ver se colocamos mais árvores e transformamos numa floresta uma área desse Código de Processo Penal.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Deputado Paulo Teixeira. Eu concordo com V.Exa. em relação à questão da justiça restaurativa, principalmente na questão de crimes menores.

Vou conceder 3 minutos ao Dr. Maurício, para dar seu posicionamento. Antes, porém, tem a palavra a Deputada Keiko Ota, única mulher presente, por 3 minutos.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Boa tarde a todas e a todos.

Quero pedir desculpas pelo atraso. Hoje tudo está ocorrendo ao mesmo tempo nesta Casa, e há uma audiência pública na Comissão de Educação sobre a primeira infância de extrema importância.

Quero saudar parabenizar os componentes da Mesa e saudar o Relator, o Presidente, os Deputados Paulo Teixeira e Ronaldo Benedet e demais convidados.

Como representantes das famílias vítimas de violência, recebemos muitas queixas de familiares e da própria vítima de que eles não ficam sabendo do andamento do processo. Muitas vezes, nem sabem se o acusado pelo crime foi condenado ou absolvido, pois quem assume a ação é o Ministério Público, que procura fazer o melhor trabalho.

Será que não seria importante a vítima ter direito a um defensor público para acompanhar o processo desde o inquérito policial, e atuar como assistente de acusação junto com o promotor de justiça? Faço essa pergunta.

Com a segunda pergunta, quero destacar a importância de promover, por despacho, ações de assistência às vítimas de violência e a seus familiares. Quero comentar aqui que nós precisamos regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, que assegura os direitos às vítimas. Todos sabem que as vítimas não têm nenhum direito garantido. Nesse caso, não seria interessante que, assim que o juiz receber o processo, oficie às entidades assistenciais, para que entrem em contato com as vítimas e seus familiares e promovam o atendimento? Esse atendimento pode ser psicológico, jurídico, etc.

A terceira e última questão foi encaminhada pela Sra. Marisa Deppman, que também perdeu o seu filho pela violência urbana. A Marisa sugere que o detento seja obrigado a trabalhar e que parte do seu ganho seja obrigatoriamente encaminhado para resarcimento material ou para suprimento da família, em caso de assassinato. Ela inclui que é inconcebível o detento ficar sem trabalhar. Eu



comungo com a Marisa, porque os cinco desejos básicos do ser humano são: ser amado, ser útil, ser reconhecido, ser elogiado e ser livre. Todo ser humano, por natureza, quer ser útil. O detento tem que trabalhar, porque ele vai se sentir digno.

O Deputado Paulo Teixeira diz aqui que o sistema prisional não recupera ninguém. Eu também sou a favor, Deputado Paulinho, da justiça restaurativa. Acho que para tudo nós temos que ter um ponto de equilíbrio. Tem que haver leis mais duras, para serem cumpridas mesmo, mas eu também acredito que a maioria das pessoas podem ser recuperadas, desde que se faça uma triagem dos pequenos delitos, a partir da gravidade do crime do réu. Então, eu acho que nós temos que pensar em chegar a um ponto de equilíbrio, para que possamos recuperar os presos.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Passo a palavra ao Deputado Ronaldo Benedet.

O SR. DEPUTADO RONALDO BENEDET - Primeiro, desculpem-me pelo atraso. O avião atrasou, e nós acabamos não conseguindo chegar no horário, e ainda havia afazeres a cumprir no gabinete antes de chegar aqui.

Parabéns a esta Comissão, que está levando adiante o seu trabalho. Estão acontecendo audiências públicas fundamentais para que nós possamos melhorar este projeto. Nós temos dialogado com juristas para que nós possamos fazer dele o melhor projeto possível e aprovemos o novo Código de Processo Penal.

Acho que a fala do Deputado Paulo Teixeira é muito pertinente. Nós precisamos criar soluções, e não tratar todos os crimes como iguais perante o Código de Processo Penal. O objetivo é a aplicação da justiça, que tem que ser aplicada da forma mais eficiente e eficaz possível para a sociedade. É claro que, para buscar soluções para a sociedade em relação aos crimes menores, tem que haver mais rapidez na resolução e na aplicação das penas ou ainda na questão restaurativa.

Nós temos o exemplo de Cingapura, que é um país-cidade avançadíssimo tecnologicamente. Um americano foi para lá, resolveu pichar, e foi preso. A pena dele, antes de ser deportado para os Estados Unidos, foi levar 60 chibatadas e limpar o que estragou.



É claro que o Brasil não tem essa cultura, mas, para determinados tipos de crimes menores, tem que haver formas de se reestabelecer o que a pessoa danificou, para ela também sentir. Não se trata só de aplicar uma pena de 1 mês e 3 dias. A pessoa cometeu um ato que é considerado um crime ou uma contravenção, mas também prejudicou a sociedade. Ela deve fazer algo para restaurar o dano, como prestar um serviço, restabelecer o que fez. Nós podemos, sim, com as pequenas penas, começar a fazer com que as pessoas entendam que o crime não deve ser praticado.

Então, nessa linha, eu acho que nós podemos evoluir, e o Código pode ajudar — eu peguei a parte final das palestras.

Algo neste Código que me deixa muito feliz. O que eu acho que é um avanço é o juízo das garantias. Acho que nós estamos evoluindo muito. Isso será algo extraordinário. É claro que a sociedade, em razão da política e do momento do Brasil, não quer muito isso, não. Ela quer uma resposta rápida. Mas nós não podemos, diante de um momento político em que o que se quer é uma justiça reparativa, punitiva, que bote todo mundo na cadeia, pela revolta da sociedade, deixar de dar isso aos cidadãos, para que nós possamos evoluir na democracia brasileira, a garantia dos seus direitos fundamentais, seja lá de quem for, sob pena de nós podermos ir para a barbárie, para a ditadura, enfim.

Inclusive, eu estou até discutindo, pensando em uma lei — algo em que nós temos que começar a pensar —, punições aos infringentes do art. 5º da Constituição Federal. Eu não as tenho visto. Não existe um tipo de punição clara para aqueles que não cumprem o art. 5º da Constituição Federal.

Então, eu acho que nós estamos indo bem. Pelo pouco que eu peguei no final, eu fiquei satisfeito. Eu acho que essa contribuição sempre é muito rica, e com ela nós podemos, com a nossa assessoria e a Consultoria da Casa, melhorar ainda mais este projeto, que é de 2010, mas pode ser atualizado para 2016.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Deputado.

Passo a palavra, para falar por 3 minutos, ao Deputado Pompeo de Mattos.



O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Sr. Presidente, Sr. Parlamentares, na verdade, eu quero só fazer um comentário em função daquilo que, no Brasil, não é uma prática da nossa legislação pátria das mais alvissareiras, embora ela tenha sido implementada ao longo dos anos. Eu acho que cada vez mais nós tínhamos que direcionar a questão da pena. Na história, a punição sempre começou com uma pena física. Ou seja, se a pessoa roubasse, perderia o dedo, perderia a mão. É a Lei de Talião. Havia pena de morte. A pessoa era enforcada, era degolada, era decapitada, era crucificada. Aí está a história de Cristo. As pessoas pensam que só Ele morreu na cruz. Morreram dois ao lado d'Ele, o que mostra que não era uma coisa excepcional. Mas Ele é a história do mundo. Nós carregamos isso pela crença, pela fé. Eu carrego isso comigo, com muita convicção, com muita fé.

Enfim, no mundo, as penas sempre foram físicas. Elas foram evoluindo, sem deixar de ser físicas. A prisão perpétua é uma pena física também, mas não é uma agressão física. Ela é uma contenção de liberdade, o que não deixa de ser uma pena física também. Fisicamente, a pessoa é presa.

Depois disso, há penas alternativas, que foram avançando no Direito. Há prisão domiciliar em vez de prisão na cadeia. Antes disso há pena perpétua, em que a pessoa fica presa pelo resto da vida. Há pena por determinado tempo. E há variantes, como penas alternativas: há possibilidade de cumprir pena em casa, penas restritivas de direito, como não comparecer a determinado local, não se encontrar com determinada pessoa, não comparecer a um jogo de futebol.

Então, as penas foram avançando. Veio o uso de tornozeleira eletrônica e a pena pecuniária. No começo, pagava-se uma cesta básica. Depois, veio a pena restaurativa, com o objetivo de reparar o dano causado à vítima. Via de regra, num assassinato, a pessoa era julgada e condenada, e ficava por isso mesmo, a família da vítima era esquecida. Hoje, há outro sentido, outra compreensão.

É nesse sentido que nós temos que aprofundar o debate, para não voltarmos ao passado, mas pensarmos no futuro. Ou seja, a pena pecuniária deveria ser cada vez maior. E o exemplo é o Direito americano, que estabelece, em vez de pena de prisão preventiva, pena pecuniária preventiva. É o caso quando o cidadão é preso,



seja em flagrante ou em outras circunstâncias, e paga uma fiança para ter liberdade condicional.

Aqui no Brasil as fianças são miseráveis! Não sei se o são porque os presos são miseráveis ou porque os que estipulam a fiança são miseráveis. Mas a verdade é que as fianças são miseráveis. Nos Estados Unidos, as fianças são...

Eu me lembro daquele cidadão que foi acusado de molestar uma menina. Ele era presidente de um organismo internacional relacionado a banco. Era o FBI. Acho que ele era suíço...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Francês. Ele pagou uma fortuna. Ou ele ficava preso o resto da vida ou pagava aquilo. É claro que aqui não é preciso esse exagero. Mas é possível avaliar o patrimônio daquele que cometeu o crime e fazê-lo responder pelo crime com o próprio patrimônio, na proporção da repercussão, da gravidade do crime que ele cometeu.

Eu fiz uma defesa há duas semanas no Tribunal de Porto Alegre. Antes que eu fizesse a defesa do meu paciente — era um *habeas corpus* —, o desembargador deu um parecer sobre o *habeas corpus* de um paciente preso havia 17 meses. E ele dizia que 17 meses era muito tempo de prisão, porque o cidadão estava preso havia 17 meses sem o devido julgamento. Então, era muito tempo 17 meses. E realmente é.

No meu caso, quando fui apresentar a defesa do meu paciente, que estava preso havia 7 meses, invoquei uma questão puxando outra. Eu disse: “*Olha, desembargador, 17 meses é muito tempo, mas, dependendo do crime cometido, pode ser pouco tempo*”. Às vezes, o crime tem uma dimensão, um envolvimento, cuja pena demanda determinada pena. Por conta dos envolvimentos que abrangem tantos réus, tantas circunstâncias, tantas perícias, enfim, ficar 17 meses preso — que é bastante — pode ser pouco, enquanto aquele paciente que estava preso havia 7 meses — em que pese 7 meses ser menos de 17 —, mais, pela proporção de o crime ser menor, era menos importante. Então, há dois pesos e duas medidas. Se o crime for menor, com menor potencial ofensivo, menor repercussão, menor agressão, que a fiança seja menor. Se o crime for de maior agressão, que a pena seja maior e, nesse caso, maior a fiança.



Nós teríamos que aplicar aqui o instituto da fiança na sua amplitude. Nós temos que avançar nessa questão penal.

Aqui eu uso uma expressão que é missioneira do meu Estado, na divisa do Brasil com a Argentina, na república gaúcha: o órgão do corpo humano mais sensível à dor é o bolso. Uma agulha embaixo da unha dói, um corte na sola do pé com prego, pisar em um prego dói, para os homens, pular em falso no cavalo dói muito mais. Mas o que dói mesmo, no ser humano, é colocar a mão no bolso. Se colocarem a mão no bolso de um pelo duro — como chamamos lá um português misturado com índio — ele puxa da faca. Se colocarem a mão no bolso de um alemão, ele sai gritando “schweinerei!”. E, se colocarem a mão no bolso de um polaco, nem tente correr porque o polaco não erra pedrada.

Ou seja, todos reagem com veemência, com ira, com angústia, com força porque não aceitam essa agressão de meter a mão no seu bolso. Uma pessoa é capaz de passar 1 dia 2 dias, 5 dias, 1 semana na cadeia desde que não precise pagar. Ainda mais se for o gringo, como dizemos, que é mão fechada, atravessa o largo Rio Uruguai com um Sonrisal na mão. Ele nada, nada e, ao chegar ao outro lado, o Sonrisal está na mão, não derrete.

Tem que se colocar a mão no bolso! Colocar a mão no bolso! Cometeu crime? Paga-se começando com fiança. Fianças duras, pesadas, de acordo com o crime, com a grandeza do fato, com a repercussão social. Se não quer, fica. Dizem que assim favorece o rico. A pena é de acordo com as posses, se é rico, a fiança é maior, se é pobre, a fiança é menor. Isso não favorece o rico. A pena é conforme as posses, conforme a realidade da situação.

Sr. Presidente, eu queria dar essa contribuição porque a questão restaurativa da pena é superimportante. Há muito, de fato, para fazer, mas essa é uma coisa que eu carrego comigo. Eu mesmo, como advogado, vejo o instituto da fiança sendo muito usado no Direito americano; no Direito europeu também, mas mais no Direito americano. Para mim é quase exagerado o uso no Direito americano. Nós não precisamos ter aquele uso exagerado da fiança, como no Direito americano, mas nós temos que ampliar a fiança, especialmente no que diz respeito ao valor.

Imaginem o delegado dizer à pessoa que com 500 mil reais, com 1 milhão de reais ela sai da cadeia. Imaginem o juiz determinar fiança de 500 mil, 1 milhão, 2



milhões, 3 milhões, a exemplo do Nestor Cerveró, que está devolvendo não sei quanto, com esta nova moeda que há no Brasil, uma referência de moeda. Barusco, não é? Um barusco, dois baruscos, dez baruscos, cem baruscos, mil baruscos, não sei quantos baruscos, vale não sei quanto. Um barusco vale 100 milhões de reais. Ou seja, o Juiz Sérgio Moro apertou e devolveram o dinheiro.

Aliás, eu perguntei para ele, quando ele estava aqui: *“Mas, olha, Barusco, me dá uma resposta de uma curiosidade que eu tenho numa pergunta que te faço. Olha aqui: o que tu ias fazer com 100 milhões de dólares na tua conta? O que uma pessoa só vai fazer com 100 milhões de dólares?”* E ele disse para mim: *“Olha, nunca ninguém me fez essa pergunta, mas eu mesmo já me perguntei e, quando eu vi que eu tinha isso, não sabia nem o que fazer. Tentei até dar para a Igreja, nem a Igreja quis”*. E olha que a Igreja gosta de um ativo. Ninguém queria o dinheiro porque era sujo. Ninguém queria.

Então, na verdade, temos que apertar no bolso. O órgão do corpo humano mais sensível à dor é o bolso. E se apertarem a mão no bolso, farão a diferença. Já começa aí o cumprimento da pena. Essa fiança pode formar um fundo para reaparelhar o Estado, reaparelhar a Polícia Civil, reaparelhar a Polícia Militar, reaparelhar os presídios, melhorar os presídios. Nós temos que carregar na fiança. Os ricos têm que pagar essa conta, se cometem crime, vão pagar a conta. O dinheiro vai para o fundo, que será investido no presídio. O grande mal deste País, na questão da segurança, não é a lei penal — precisamos aperfeiçoá-la, mas não é ela o mal em si —, não é nem a questão do processo penal. Para mim é a execução penal. O mais grave é isso.

Se alguém quer um craque de futebol, vai ao Grêmio, ao Internacional — no meu caso, ao Internacional, que é o meu time —, ao Corinthians, ao São Paulo, ao Santos, ao Flamengo, ao Fluminense, pois ali estão os craques de futebol. Se alguém quer um professor capacitado, vai às universidades federais, à UnB, à Universidade do Rio Grande do Sul, à USP, à UNICAMP. Se alguém quer um excelente ator, vai à Rede Globo, ao SBT, porque esse alguém sabe onde estão os melhores. Se alguém quer bandido perigoso, pesado, os piores aonde vai? Ao presídio. No Rio Grande do Sul, em Minas Gerais, é o que mais há. Há em todo lugar.



Eu conluso dizendo que, na verdade, o mal da segurança pública são os presídios, porque estão lá, nos presídios, os piores bandidos. E há aquela expressão: *“Hoje o preso está contido, amanhã o preso está contigo.”*. Então hoje ele está contido na cadeia e amanhã ele está contigo, na rua, e alguém vai se encontrar com ele. Quando eu digo que alguém vai se encontrar eu quero dizer que a sociedade vai se encontrar com ele, e ele cobra a conta, porque cadeia não recupera ninguém. Então, tem que sair dinheiro desse processo para investir nas cadeias, para as cadeias darem atendimento adequado.

Eu fui da CPI do Sistema Carcerário. Nós fomos ao Rio Grande do Sul. Realmente, é a pior cadeia do Brasil, Delegado. Na época, o Presídio Central foi eleito o pior presídio. Todos eram muito ruins, mas aquele era o pior dos piores. Lá não se recupera ninguém. Nós precisamos encontrar uma forma de fazer diferente. E na fiança pode estar o dinheiro de que nós precisamos para investir nos presídios do País.

Essa é a minha contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Deputado. Aliás, as penitenciárias são verdadeiras universidades para pós-graduação.

Passo a palavra ao Deputado Delegado Edson Moreira.

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - Serei breve, Sr. Presidente. Eu tenho uma visão muito científica da investigação da autoria do crime. A Constituição de 1988 tirou muito no indiciamento do autor do crime, como identificação digital, o que facilitou o uso de documento falso, como documento em nome de irmão, etc. Qual é a visão dos senhores nesse sentido, para que se volte essa identificação criminal novamente? Para conseguimos incluí-la novamente? Qual é a visão dos senhores sobre um tema atual, banco de dados que contenha o DNA de todos os criminosos, principalmente dos que cometem crimes sexuais?

Era só sobre isso que eu gostaria de saber a opinião dos expositores.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Deputado Delegado Edson Moreira.

Passo a palavra agora ao nosso Relator, o Deputado João Campos.



O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Eu quero agradecer aos nossos convidados que, atendendo ao convite desta Comissão, aqui comparecem para trazer suas contribuições.

Quero pedir desculpas porque não cheguei a tempo de ouvir todos. Cheguei no momento em que o Dr. Renato fazia a sua exposição.

Não cheguei a tempo porque estava finalizando o relatório da PEC 412, que assegura a autonomia à Polícia Federal. Dentro de instantes, vou apresentar o relatório à CCJC — Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por isso cheguei atrasado.

Mas quero ter o prazer de colher de cada um dos senhores a nota técnica respectiva que certamente trouxeram, além da manifestação que fizeram. Eu vou analisar tudo com muito carinho e com muito prazer.

Quero dizer ao Deputado Paulo Teixeira que sou muito simpático à sua proposta, sua sugestão, de realizar uma audiência pública específica acerca da Justiça Restaurativa.

E gostaria apenas de fazer uma indagação aos nossos convidados sobre um tema que não está inserido no subtema de hoje: o que cada um de vocês pensa acerca do sistema recursal?

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Voltamos a palavra aos palestrantes pelo tempo de até 3 minutos para cada um. Esse tempo é prorrogável.

Eu inicio pelo Dr. Maurício Zanoide de Moraes, professor associado de Processo Penal da USP, para as suas considerações.

O SR. MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - Sr. Presidente Deputado Delegado Éder Mauro, eu nunca tive um desafio tão difícil! (*Risos.*)

Deputado Paulo Teixeira, o senhor trouxe a visão do Prof. Kazuo Watanabe. O magistrado foi um dos grandes precursores do Juizado de Pequenas Causas cíveis, ele foi um dos grandes mentores dessa ideia, que depois se transformou em Juizado Especial Cível e depois Em Juizado Especial Criminal. A visão do Prof. Kazuo Watanabe ganha não só pela idade, pelo tempo, pela maturidade, mas pelos feitos dele em prol do sistema processual, que sempre foram, embora seja



processualista civil, também usados no processo penal e sempre foram de uma qualidade, de uma utilidade ímpar.

Com relação à ideia da Justiça Restaurativa, eu diria ao senhor que ela é muito importante. O senhor foi muito feliz quando pediu a realização de uma ou de várias sessões para discutir o assunto. Acho que talvez seja uma grande contribuição a esse Código. Aqui nós temos a incorporação do Juizado Especial Criminal, mas isso não tem relação nenhuma com a Justiça Restaurativa.

Talvez o ponto mais importante que eu citaria, nestes 30 segundos que me restam, seria em relação ao grande papel do Estado.

Quando o crime acontece, o Estado já falhou. Isso precisa ficar claro para todas as pessoas. Quando o crime ocorre, por alguma razão, o Estado cometeu um erro e uma falha. Quando o Estado se preocupa em reparar aquilo, ou julgar aquilo, invariavelmente, ele comete outras falhas. Por que invariavelmente? Porque ele não consegue avaliar e aquilatar o verdadeiro tratamento que precisa ser dado ao comportamento adotado.

Eu aproveito para responder as considerações do Deputado Pompeo de Mattos.

Deputado, essa ideia de proporcionalidade é muito importante. A floresta a que o senhor fez referência é muito rica de variedades. Evitar que nasça erva daninha é uma coisa, tirar ervas daninhas é outra, plantas venenosas, é outra, árvores venenosas, é outra. É preciso que haja um procedimento para cada tipo.

A ideia da redução de danos, a ideia do tratamento, os exemplos que o senhor e a Deputada Keiko Ota trouxeram são intervenções que devem ser feitas para aquela pessoa que eventualmente escolheu uma criança, citada pelo senhor e pela Deputada Keiko Ota, para que não continue se desviando do caminho.

Eu quero dizer ao senhor que o Estado de São Paulo tem tornado o Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente um Código de Processo Penal, o tratamento dado para aqueles adolescentes é um tratamento de encarceramento.

Quando as pessoas dizem que se deve discutir a maioridade penal, se ela deve manter-se como está ou se deve ser reduzida, eu, na verdade, acho que essa é uma discussão mais política do que efetiva, porque, olhando o sistema dos verdadeiros encarceramentos dos adolescentes, dos menores infratores, vemos que



é exatamente igual ao sistema carcerário. Ninguém sai melhor também daquele sistema quando há encarceramento.

Sobre a ideia, Deputado Pompeo, é muito importante fazer essa guinada com relação à avaliação, principalmente patrimonial — mas talvez não só a patrimonial e principalmente patrimonial —, nesse sentido, de medidas alternativas à prisão.

Os Estados Unidos têm servido de exemplo para algumas coisas, mas o sistema carcerário talvez não seja o melhor exemplo, porque os Estados Unidos têm a maior população carcerária do planeta. Nós estamos em terceiro lugar, aproximando-nos rapidamente, contando com presos provisórios e presos definitivos, nós somos a terceira população carcerária do planeta. Na verdade, se nós incluirmos os presos domiciliares, nós somos a terceira. Se nós não incluirmos os presos domiciliares — presos provisórios domiciliares —, nós somos a quarta, mas estamos caminhando longamente. Esses são dados do censo penitenciário feito pelo CNJ — Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao sistema carcerário, eu percebi que o senhor fez uma reconstrução da história das penas. A pena do encarceramento foi criada, ainda num momento de influência muito grande da Igreja Católica, como forma de humanizar, na medida em que não se mutilava, não se matava, não se perseguia. Hoje em dia, o sistema carcerário está absolutamente obsoleto. O sistema carcerário não tem salvação. O sistema carcerário precisa de um esvaziamento.

Todas as pessoas que promovem o encarceramento, seja ele provisório seja ele definitivo, sem uma seleção efetiva de quem precisa ou não estar lá, contribuem para o aumento da criminalidade, porque todos sabemos que o encarceramento — os presídios — é escola do crime. Quando encarceramos pessoas que não deveriam estar ser presas, nós fornecemos material humano para que essas escolas cresçam e se perpetuem; nós estamos oferecendo, na verdade, uma população para ficar à mercê daquele sistema carcerário, que, como foi muito bem colocado pelo Dr. Emanuel, é absolutamente absorvedor. Por quê?

E aqui respondo a uma das indagações da Deputada Keiko Ota. Ela diz que os presos precisam trabalhar. Eu concordo plenamente que os presos precisam trabalhar nos presídios, concordo que deva haver trabalho e deva haver atividade para os presos. Mas eu quero dizer uma coisa para os senhores: a grande realidade



do presídio, do sistema carcerário brasileiro, exposta de uma maneira muito crua pelo CNJ, é que os presos, no sistema carcerário brasileiro, não têm espaço para dormir. Os presos se amontoam.

Quando eu faço uma cela, quando eu desenho, fisicamente, uma cela para seis pessoas e quando eu coloco, dentro daquela cela, 19 pessoas... O Estado que põe as 19 pessoas dentro daquela cela se exclui daquela cela. O Estado não consegue mais tomar conta do que acontece lá dentro. É aí que as facções encontram a sua massa de manobra para continuar crescendo. É importante que se entenda isso.

O ideal é dar trabalho? Sim. O ideal é encarcerar? Porém nós estamos produzindo cada vez mais criminalidade. O encarceramento desregrado — quero deixar claro isso... O encarceramento é uma das medidas que precisa existir e ser aplicada em casos em que ela seja recomendável, mas só ele, sempre ele como uma única solução, é fornecer massa de manobra para as facções criminosas, porque o Estado não dá comida, não dá remédio, não dá roupa, não dá segurança, não dá lugar para dormir. Tudo isso o que a Deputada Keiko Ota disse que os grupos e os órgãos essenciais devem dar para as famílias, quem dá para os encarcerados são as facções criminosas. E elas cobram dos encarcerados o preço por darem aquilo. Dão remédio, dão comida, alimentam família, dão trabalho. Eles só precisam de gente, e o Estado encarcerador dá essa gente para eles.

Isso é um círculo vicioso que precisa ser compreendido, sob pena de as perguntas que me foram feitas aqui poderem até ser respondidas num documento a ser feito e, consequentemente, seja mudada a lei, mas não vai mudar a realidade deste País. Não vai.

Com relação, Deputado Edson, à questão da identificação criminal, existe um capítulo específico — não é, realmente, matéria de hoje, isso já foi até discutido — sobre identificação criminal, que é diferente do indiciamento, agora regulado. Nós temos um capítulo para indiciamento e um capítulo para identificação criminal. O indiciamento é um juízo de valor, e a identificação criminal é um procedimento de identificação, um procedimento de individualização da pessoa. Ali se pensa exatamente e se regula... Trouxe-se a lei que existe de identificação criminal para dentro do Código de Processo Penal. E acho que, hoje em dia, principalmente nesse



código, no qual se tem visto uma melhoria do sistema, existem várias formas de se fazer identificação muito mais efetivas e muito menos invasivas do que normalmente essas formas mais tradicionais. Nós sabemos que hoje qualquer lugar com uma segurança um pouco mais elevada tem identificação facial. Há identificação facial por programas gratuitos de celular, quer dizer, ela é algo muito acessível.

Nós precisamos diminuir um pouco dessa visão de que violência se responde com violência, a ideia da violência institucional e da violência criminal, e nós devemos responder à violência com mais inteligência. Essa é uma forma muito mais efetiva de neutralizar as questões do crime. Estudar as razões criminógenas, que são as razões que geram o crime para que ele não apareça, é muito mais importante do que estudar o crime.

Com relação à pergunta sobre o sistema recursal, é importante que os senhores entendam uma coisa: o sistema recursal brasileiro, o sistema recursal que nós temos hoje, está absolutamente falido. Isso precisa ser dito, e precisa ser dito nesta Casa, que está diante deste desafio hercúleo.

Nós passamos um século inteiro discutindo questões extremamente relevantes, mas nunca tivemos este trabalho, um trabalho dessa magnitude. Eu disse que se passou um século porque o Código de 1940 foi imposto, não decorreu de uma discussão democrática como a que está havendo aqui, o que é completamente diferente. Aliás, o Brasil não tem, na sua história, um Código de Processo Penal que tenha sido discutido democraticamente. Na história do País

Senhores, os senhores são capazes de imaginar a quantidade de juízes penais que há nas suas Varas. Os senhores são capazes de imaginar aqueles juízes penais, e que existem causas que, se o Ministério Público pega... Estou abstraindo o *habeas corpus*, estou deixando o *habeas corpus* de lado, porque me perguntaram sobre o sistema recursal.

Raciocinem comigo: existem centenas de juízes criminais no Estado de São Paulo. Esses juízes criminais julgam monocraticamente, em primeira instância, centenas de processos criminais. Desses centenas de processos criminais, muito provavelmente a grande maioria deles vai gerar um recurso de apelação — eu estou sendo otimista: um recurso de apelação. Esse recurso de apelação será feito em 90% dessa massa enorme.



Esses recursos de apelação vão ser julgados por quem? Pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o maior do País. Eu estou dando como exemplo o Estado de São Paulo de propósito. Os recursos vão ser encaminhados para o maior Tribunal de Justiça do País, onde existe o maior número de desembargadores criminais de um Tribunal de Justiça deste País. Mas, obviamente, o número de desembargadores criminais é praticamente um décimo do número de juízes criminais. E esses desembargadores criminais, além de serem em número bem menor, precisam julgar uma apelação criminal, ou seja, uma causa penal, em três; três precisam estar reunidos para fazer aquilo. Isso quer dizer que existe efetivamente uma superafetação de recurso, uma quantidade absurda de recurso.

E aí os senhores diriam assim para mim, num pensamento mais simplista: *“Bom, resolvemos isso de maneira muito simples, acabando com os recursos”*. Mas vejam — e aqui quero encerrar minha fala, diante desta observação —, será a primeira vez em que, diante de uma demanda necessária, porque nós estamos discutindo causas penais, em vez de se melhorar estratégica e logisticamente a qualidade de julgamentos, levando julgamentos que podem ser feitos de maneira muito mais racional, em vez de se melhorar a prestação de serviços jurisdicionais, se estrangularia a demanda, como se a demanda fosse absolutamente irrelevante. E nós estamos tratando de pleitos criminais da defesa e da acusação. Nós estamos tratando de pleitos dos mais relevantes para a segurança pública. E nós vamos simplesmente dizer que os recursos não podem ser feitos? Ou que é preciso melhorar a estrutura de atendimento a esses recursos, com racionalidade, com eficiência, com equilíbrio?

É necessário que se reconheça — qualquer pessoa que, como eu, trabalha no sistema Judiciário brasileiro sabe — que os tribunais não conseguem dar conta. Exceção feita a raros desembargadores, os tribunais, pensando como instituição, se nós medirmos a quantidade de casos em que entram recursos, ações impugnativas, quaisquer formas, não dão conta.

Eu não estou falando aqui do processo civil, no qual o agravo é uma praga. Se os senhores forem ao STJ e ao STF, verão que a maior quantidade de recursos que existem lá são agravos. Se os senhores forem examinar essa situação,



verificarão, com a maior clareza do mundo, que existe mais recurso entrando do que recurso sendo julgado.

Por isso a Fundação Getúlio Vargas — e aí eu pergunto aos senhores se isso está correto — fez um estudo a respeito do STJ para saber como são decididas as causas cíveis naquele Tribunal e chegou à conclusão de que mais de 90% das causas cíveis julgadas no STJ são julgadas monocraticamente. Portanto, aquela ideia de que são três os juízes, três os ministros julgando a causa, estatisticamente, não se confirma. Nós temos um Tribunal que julga praticamente tudo monocraticamente.

A discussão do processo penal é uma discussão de conflito político. É uma discussão técnica? Sim. Envolve questões técnicas? Sim. Mas aqui os desafios que vão se colocar são discussões extremamente duras de instituições para umas preservarem mais o seu poder em relação a outras. Quero dizer aos senhores que em todas as vezes em que as Casas Legislativas fizeram isso o Código de Processo Penal não saiu ou não saiu bem feito.

É necessário que nós entendamos que a população, os cidadãos, os operadores do Direito, quem trabalha na área criminal, não existe ninguém... Delegados, defensores, advogados, membros do Ministério Público, Ministros, juízes. Perguntem a qualquer pessoa dessas, de qualquer instituição, quem está feliz com o sistema que nós temos, e a resposta será: ninguém está feliz. Nós não temos recurso, nós não temos gente, nós não temos pessoas, nós não temos salário, nós não temos lugar para colocar preso, nós não temos nada.

Nós somos um órgão, um sistema de justiça criminal falido, absolutamente falido. Quem não lidar com essa realidade ao elaborar este projeto de Código fará um código que não terá aderência à realidade e não será aplicado. Como na maior parte dos lugares que eu conheço, a lei do Juizado Especial Criminal deixou de ser qualitativa, como se imaginava que fosse — volto à questão da justiça restaurativa, não comparando, mas chegando perto —, mas é feito um julgamento de massa, sem nenhuma sensibilidade e não neutralizado.

Desculpem, Sr. Relator, Sr. Presidente, se eu tomei mais de 3 minutos. Eu sei que tomei mais de 3 minutos, mas as perguntas exigiram resposta.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Dr. Maurício. O senhor estava dentro da prorrogação.

Passo a palavra ao Dr. Emanuel Rangel.

O SR. EMANUEL QUEIROZ RANGEL - Eu vou tentar cumprir um tempo curto.

Deputado Paulo Teixeira, no Estado do Rio de Janeiro, a primeira experiência com Justiça Restaurativa está sendo feita com audiência de apresentação. Talvez os senhores não saibam que na audiência de apresentação, que começou exatamente na semana passada no Estado do Rio de Janeiro, o adolescente em conflito com a lei é detido num dia e no dia seguinte é apresentado ao Judiciário. Primeiro ele passa pela defesa, posteriormente passa para a oitiva do Ministério Público, posteriormente pela equipe social, vai a uma audiência e é decidido se ele vai para uma internação provisória, que nada mais é do que um encarceramento, ou se será adotada outra perspectiva com relação àquele adolescente.

Nesse ambiente se daria uma audiência de custódia para os adolescentes. Também não faria sentido nenhum que eles tivessem tratamento diverso, mesmo porque a orientação constitucional é dar-se prioridade à infância, mas nesse ambiente há a previsão para a Justiça Restaurativa.

Esse é o primeiro ambiente no Judiciário fluminense sobre isso. As experiências mais avançadas estão na Justiça gaúcha, onde certamente podem se buscar informações. Lá já se trabalha com a Justiça Restaurativa há um bom tempo, especialmente nessa área de conflitos do Direito infracional — chamamos assim. Então, ali é um ambiente mais claro, mais possante, que pode trazer informações e acrescentar esse projeto de Código.

Isso é muito interessante, porque essa nossa perspectiva de experiência prática do contato com a vítima é importante. Na realidade eu sou, por ofício, defensor de uma Vara Criminal. Eu era do Tribunal do Júri, agora sou de uma Vara Criminal singular. Você vê no próprio depoimento da vítima o que ela ali pretende. E não é incomum querer falar com o acusado, porque já na regra, especialmente no crime de roubo, a vítima não quer prestar depoimento na frente do acusado. *“Não, eu queria falar com ele”*. Mas até o juiz fica numa situação meio desgostosa e diz.



“Mas o senhor que é agredido, quer o quê?” “Não, eu quero falar que ele tem que acreditar em Deus”. E aquilo é um processo.

Mas é impressionante mesmo, porque nessa experiência de defensor público, há 18 anos no Rio de Janeiro, eu nunca vi um acusado querer tirar uma diferença com a vítima, porque faz parte da lógica do cidadão que comete crime o aprisionamento. O que ele não admite é ser, na linguagem lá jocosa do Rio de Janeiro, embuchado. Isso ele não admite. Mas as consequências da ação que ele cometeu... E é muito interessante isso.

Eu vi uma vez um garoto — e já tinha feito uma defesa dele —, com problema de drogas, que conseguiu a liberdade, mas reiterou. E, nessa reiteração criminosa, quando veio para eu conversar com ele, eu já o conhecia, ele estava um trapo. Depois, a mãe veio me procurar novamente para falar do problema com drogas, e fomos para a Audiência de Instrução e Julgamento.

Ao final do depoimento do policial que o deteve, o acusado virou e falou: *“Excelência, eu queria falar com o policial”*. O juiz disse: *“Mas o que o senhor quer falar com o policial”*. *“Não, eu queria agradecê-lo. Eu queria agradecê-lo, porque se ele não me prendesse eu estava morto, porque só agora, na cadeia, eu fui me tocar do caminho que eu segui na minha vida e como é que eu estava. Eu comecei a me olhar no espelho de novo e ver quem eu era”*.

Então, é um processo. É um processo de mudança que é confuso para a gente que não tem essa lógica, que só tem a lógica da punição, da expiação pelo sangue, mas certamente seria um avanço.

Com relação ao que a Deputada Keiko Ota mencionou, os direitos da vítima já estão previstos aqui no art. 91, de forma extensa, no projeto de lei, mas também é interesse da vítima participar daquele processo. Nem toda vítima tem o desejo de manter aquele fato rotineiro do crime e da dor na sua vida. Muitas delas não querem nunca mais restabelecer aquele fato.

Então, não se pode estabelecer como lógica um direito, até mesmo porque se estimularia a vingança. Não é essa lógica, mesmo porque, especialmente no âmbito dos crimes — e o Deputado Delegado Edson Moreira tocou nesse assunto — contra a liberdade sexual, muitas das vítimas jamais querem ter contato novamente com o acusado.



Aqui há um problema muito claro que eu percebo com relação à questão da execução penal. A nossa Lei de Execução Penal determina que é obrigatório o trabalho ao preso condenado e diz que, ao preso provisório, é facultado o trabalho. Senhores, eu quero que me indiquem uma unidade prisional neste País que haja trabalho para todo preso. Só me indiquem uma. Eu não conheço nenhuma.

No Estado do Rio de Janeiro o número de vagas ofertadas intramuros, dentro das unidades prisionais — e já estamos com 49.271 presos, já chegaremos a 50 mil presos —, indica que 2% dos presos têm acesso ao trabalho.

Tanto é que a Defensoria Pública pretende pedir, em nome de todos os presos — e existe uma lista de presos esperando trabalho há 4 anos dentro de uma unidade prisional e não conseguem —, o benefício da remição ficta, porque o cidadão está disposto a trabalhar, só que ele não consegue. O Estado não concede esse benefício a ele. E, na própria Lei de Execuções Penais, em seu art. 29, §1º, existe a previsão de que o fruto desse trabalho vai reparar o dano.

Então, já existe todo o arcabouço normativo para isso, as previsões legais, desde 1984. O que não se tem é a implementação disso. Mas já está lá toda a previsão, não é preciso inovar, mudar e discutir nada. Está aí, é só aplicar.

Nessa perspectiva, recordo uma defesa no Tribunal de Júri, um cidadão condenado como reiterado homicida — e só eu participei de quatro sessões plenárias dele —, no ambiente do tráfico, e certa feita, no interior, eu o encontrei batendo massa na entrada do presídio. Isso é algo incomum, porque nesse tipo de crime, no ambiente carcerário, o cidadão é respeitado. Mas aquele cidadão queria trabalhar, porque ele não aguentava ficar numa para 6 com 36. Então, ele preferia bater massa.

Então, essa é uma visão também distorcida de quem não frequenta o sistema prisional. Frequentar, conversar com aquelas pessoas vai dar uma noção diferente. Senhores, visitem uma unidade prisional em Água Santa, condenada já pelas organizações internacionais há anos, que foi construída quando se acabou a Ilha Grande, que você entra e vai para baixo. As galerias são subterrâneas, é uma verdadeira masmorra. Entrem lá, na última galeria, e vejam quem quer ficar dentro daquelas celas, feitas para 20, mas tem 60 presos trancados lá o dia inteiro?



Ninguém quer ficar, ninguém. Ofereça trabalho para ver se todo mundo topa. Todo mundo topa. O problema é que não há trabalho, e o Estado não tem interesse.

Senhores, fala-se em oferecer trabalho. Hoje, nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro não se consegue contar os presos. Não se consegue perfilar os presos para fazer a contagem. Vão a Cotrim Neto, em Japeri, entrem no Milton Dias Moreira. O Milton Dias Moreira tem 300% de ocupação. Entrem lá. Eles não conseguem emparelhar as pessoas para contar.

Então, a distância é muito grande. Não falo em investimento. Em 2014, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro tinha 357 milhões de reais de orçamento. No ano passado, em 2015, tinha 992 milhões. E não adianta, porque não vai dar fim nisso. Essa é a questão. Os senhores me desculpem, pois é algo que vivemos lá, e parece que não amplifica. Perdoem a minha emoção.

Com relação à identificação criminal, o sistema de identificação Dermalog é fundamental. E vou mais adiante: no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, Deputado, nós chegamos a 4%. Dez por cento dos presos dos nossos quase 50 mil não possuem documentos. Só que desses, 4% não possuem Registro Civil de Nascimento. Já estão com 4%. Esse número não existe, Deputado, ninguém se preocupa com documento para preso.

Aliás, ninguém se preocupa com a questão documental no Brasil, porque, quando o cidadão vai trabalhar, quando ele sai do presídio como egresso para trabalhar, como ainda está em livramento condicional, ele não tem acesso ao Título de Eleitor. E, sem Título de Eleitor, não tem CPF. Diga-me quem consegue trabalhar sem ter CPF. Então, a questão é macro.

Senhores, estamos falando do Estado do Rio de Janeiro, que, neste momento, não dá para se dizer que é um Estado pujante, mas não se tem Registro Civil de Nascimento. É essa a realidade em nosso ambiente carcerário. Essa é a realidade para essas pessoas. E aí, Deputado Pompeo de Mattos, não dá para se falar em fiança, esse cara não nasceu! Sim, mas esse cidadão, nesse espectro...

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Eu quero que pegue os que têm dinheiro para ajudar esse aí.

O SR. EMANUEL QUEIROZ RANGEL - Sim, comprehendo.



O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Como Robin Hood, que tirava dos ricos para dar aos pobres. Se aquele que tem dinheiro comete o crime, fiança nele! Não adianta colocá-lo na cadeia. Isso é mais prejuízo para o Estado.

O SR. EMANUEL QUEIROZ RANGEL - Sim.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Não estou dizendo que não vá para a cadeia, mas, mais do que ir para a cadeia, é tirar o dinheiro dele. E esse dinheiro vai servir exatamente para dar o registro para esse que não o tem, o documento ao que não tem, fazer o que precisa para aquele pobre que é, digamos assim, o cliente frequente da cadeia, que é o pobre, pobre e preto.

O SR. EMANUEL QUEIROZ RANGEL - Só para concluir, desculpe-me.

No Rio de Janeiro, como funciona? Não funciona mais a identificação “tocar o piano”, é o DERMALOG. Isso para nós tem sido fundamental, porque, a partir disso, nós temos conseguido identificar esses casos que eu falo para o senhor. Nós conseguimos que o cidadão — e isso é um projeto que o CNJ está desenvolvendo, mas que não tem esse viés todo da documentação — pelo menos, quando sair da cadeia, tenha nascido, porque, até aquele momento, ele não nasceu. E também, senhores, não há como se esperar de ninguém que não tem o Registro Civil de Nascimento que tenha alguma prática urbana, no sentido da urbe, de conviver com a urbe e não praticar o ilícito.

O Banco de DNA é um assunto polêmico, mas é importante. Houve um caso em que o cidadão foi condenado por estupro, mas não o deixaram fazer o exame de DNA. Era possível a prova por meio de DNA. Nós conseguimos autorização para que ele fizesse esse exame agora. Descobriu-se que ele é inocente. E, com base nessa condenação, ele recebeu mais quatro. Já está há 12 anos preso. E o senhor ainda vai me ver no *Fantástico* quando esse caso aparecer no programa. (Riso.)

Então, também é uma coisa que nós temos que olhar sob a perspectiva não exclusivamente punitiva, mas da busca por uma melhor condição de elemento de prova para a produção de uma decisão judicial mais factível.

Com relação ao sistema recursal, subscrevo tudo o que o Dr. Maurício falou, mas eu queria deixar um registro. Nós levantamos, a pedido da Associação Nacional dos Defensores, os nossos recursos aqui em Brasília. Nós obtivemos sucesso em 40% dos nossos recursos em Brasília. Realmente, desses 40% que nós tivemos



sucesso, só 0,5% resultou em absolvição. Só que esses 40% alteraram a pena, fundamentalmente, da transformação da pena privativa de liberdade na possibilidade de substituição por restritivas de direitos, que é uma diferença enorme, regime de pena, especialmente em descumprimento da Súmula 444 do STJ, e redução drástica do *quantum* da pena.

Então, é óbvio, esse sistema recursal cada vez... No Rio de Janeiro ainda não se avança para o julgamento monocrático, mas agora é pauta eletrônica. Se o advogado não requerer que o julgamento dele seja presencial, o julgamento vai ser feito eletronicamente. Então, nada mais do que um julgamento monocrático. E o juiz de 1º grau errou; o juiz de 2º grau errou. Senhores, só para ter uma noção de como é um problema de cultura jurídica. Desses 40% que eu digo de êxito aqui, Deputado João Campos, 20% é um desrespeito manifesto à súmula do STJ. Súmula! Então, há necessidade de uma mudança de cultura, que certamente nós esperamos, com a cultura dos precedentes.

Eu queria pedir desculpas a todos, porque eu tenho que pegar meu voo, porque, senão, eu não consigo chegar ao Rio de Janeiro.

Agradeço muito a oportunidade. Peço desculpas por ter me exaltado, mas é que a nossa realidade lá é muito dura. Desculpem-me. Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Nós é que agradecemos, Dr. Emanuel. Como o senhor tem a questão do voo, nós agradecemos a sua presença, a contribuição com seus conhecimentos e suas opiniões em relação ao Projeto do Código de Processo Penal.

Passo a palavra para o Dr. Renato Stanzola.

O SR. RENATO STANZIOLA VIEIRA - Sr. Presidente, praticamente tudo já foi falado. Acredito que eu vou conseguir cumprir o tempo regimental de 3 minutos, Deputado João Campos.

Primeiro, sobre a proposta do Deputado Paulo Teixeira, ela é muitíssimo bem-vinda. Eu queria dizer, só a título de atualização, que o DEPEN — Departamento Penitenciário Nacional realizou, nos últimos dias 19 e 20 de maio, no Rio Grande do Sul, um seminário específico sobre Justiça Restaurativa.



Para cumprir meu tempo regimental, eu creio que o DEPEN tem pessoas a indicar, e o IBCCRIM tem o nome de uma pessoa que se chama Paula Ballesteros, que já gostaria de indicar para ser ouvida sobre isso. O CPP é muito tímido nessa questão de Justiça Restaurativa. É um tema que precisa ser pensado, para que nós vejamos, sim, a floresta e não só a árvore.

Com relação ao que foi colocado pela Deputada Keiko Ota, já foi dito pelo Prof. Maurício e pelo Emanuel. O art. 91 do PL 8.045 traz inúmeros dispositivos sobre direitos da vítima, vários dispositivos sobre a ciência, que a vítima deve ter sobre o andamento da investigação, sobre recebimento de denúncias, sobre absolvição sumária, sobre julgamento.

A autoridade pública deve manter o cadastro com o endereço atualizado da vítima, justamente para essa comunicação. O projeto trata da forma da comunicação, inclusive, para ser feita à vítima.

A Deputada falou sobre o atendimento assistencial e psicológico. É previsto isso ineditamente nos diplomas processuais e penais brasileiros. Inclusive, a vítima tem direito de ser ouvida em dia diferente de outros personagens na persecução penal.

A Deputada perguntou sobre a assistência, se está expressamente previsto no PL 8.045 o direito de assistência, e, dentro do direito de assistência, aquilo que o Prof. Maurício mencionou, que é o direito de aderir, tendo em vista a pretensão de reparação de dano moral na causa penal.

Com relação à ponderação do Deputado Pompeo de Mattos, entendo muito adequado o que V.Exa. mencionou, mas eu queria frisar que é questão de utilização da legislação. A legislação vigente já contempla fiança em patamares altíssimos.

O PL 8.045 — e eu estava revendo aqui, é que isso não é objeto do nosso debate hoje —, no art. 572, prevê o mínimo de 1 e o máximo de 200 salários-mínimos, e esse máximo de 200 salários-mínimos pode ser acrescido de 100 vezes. Então, realmente, Deputado, é questão de operacionalidade do sistema, porque o instrumento existe já e existirá. Aí nós temos a questão das mentalidades.

Também gostaria de pontuar aqui a situação trazida pelo Deputado Delegado Edson Moreira, o Prof. Maurício já falou da incorporação no corpo do Código da Lei nº 12.654.



O IBCCRIM tem uma posição um tanto quanto cuidadosa com relação à coleta de banco de dados de DNA, inclusive, porque altera não só a situação de identificação em investigação, mas porque altera também o dispositivo da Lei de Execução Penal em nicho específico de crime.

Então, eu faço coro com o entendimento de que se trata de um mecanismo invasivo que pode ser substituído por outros, hoje em dia, na colheita de informações de identificação.

E, finalizando, com relação ao sistema recursal, eu tenho notado — e isso eu digo em função da atuação do Departamento de Projetos Legislativos do IBCCRIM —, Deputado João Campos, que tanto a Câmara quanto o Senado, independentemente da tramitação do PL 8.045, estão às voltas com inúmeras tentativas de possíveis correções de rota. Por exemplo, o Senador Álvaro Dias, recentemente, é autor do PLS 658, de 2015, que trata de prescrição e fixa novas causas de prescrição, interrupção de prescrição, com publicação de acórdão em matérias que têm reflexo nos recursos.

No ano passado, ainda está em tramitação no Senado o PLS 402, de 2015, que também trata especificamente de matéria recursal. Recentemente, nós tivemos a iniciativa do Deputado Wadih Damous, depois do julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 do Supremo, o PL 4.577, de 2016, que está apensado ao PL 8.045, que tem a ver com o sistema recursal também.

Portanto, fazendo coro com que o Prof. Maurício e o Emanuel já colocaram, eu só queria provocar V.Exas. Sei que V.Exa., Deputado João Campos, é um dos autores de um dos projetos que trouxe para o âmbito da Câmara dos Deputados as chamadas dez medidas anticorrupção.

E, entre uma dessas propostas que V.Exa. é autor, está a regulamentação de pedido de vista nos tribunais para contagem do prazo, para diminuição do tempo de duração de um processo no Tribunal. Essa, por exemplo, pode ser uma medida factível. O problema dos recursos é de muita ordem. Por exemplo, qual o problema do recurso quando a pergunta é sistema recursal? A pergunta tem que ser: existem muitos recursos? Essa é uma pergunta. A outra pergunta é: os recursos geram prescrição? Outra pergunta é: os recursos demoram demais para serem julgados?



Então, eu acredito que a Câmara, seja pelo PL 8.045, seja pelos projetos em curso autônomos, precisa ter um diagnóstico sobre o problema dos recursos, o tempo de duração deles, o número de recursos disponíveis, a inexistência de causas de prescrição a depender da tramitação de cada um dos recursos.

O que o IBCCRIM se situa contrário é o entendimento apriorístico de que há muitos recursos e de que a culpa pela passagem do tempo deve ser tributada ao interesse do jurisdicionado. Esse é um ponto de vista em que o IBCCRIM é firmemente contrário.

Que a matéria precisa ser repensada é fato, mas eu acredito que precisa ser repensada com base em qual é o efetivo problema que se diagnostica e não um globo, porque são vários problemas aqui, e, para cada um desses problemas, a resposta é uma resposta diferenciada.

Enfim, eu agradeço também, mais uma vez, em nome do IBCCRIM. Espero ter cumprido mais próximo do meu tempo. Eu o usei pouco, porque realmente eu faço coro com o Prof. Maurício e o Emanuel que me antecederam.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Pergunto aos Deputados presentes se alguém quer fazer alguma pergunta em réplica aos palestrantes presentes. (*Pausa.*) Não.

Eu solicito aos Deputados que, por gentileza, permaneçam por mais 3 minutos para nós fazermos a votação dos requerimentos que estão aqui. São sete itens apenas. Logo em seguida, nós encerramos.

Eu quero agradecer a presença do Dr. Maurício Zanoide, Professor da USP, do Dr. Emanuel Rangel, do colega que já saiu e do Dr. Renato Stanziola Vieira, pelo tempo, por ter atendido, pelo conhecimento de vocês em contribuição à questão do Projeto do Código de Processo Penal.

Nós agradecemos profundamente, em nome do Presidente que não pôde estar aqui presente, mas está sendo substituído.

Quero dizer que foi muito importante a presença de vocês, para que nós possamos, cada vez mais, melhorar a questão do Código de Processo Penal em nosso País. Obrigado mesmo.

Como nós vamos votar os requerimentos, eu vou dar continuidade aos trabalhos.



Encontram-se à disposição dos Srs. Deputados cópias da ata da 8^a reunião. Pergunto se há necessidade de leitura da ata. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO RONALDO BENEDET - Sr. Presidente, peço a dispensa da leitura da mesma.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Dispensada a leitura da ata a pedido do Deputado Ronaldo Benedet.

Em discussão a ata. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, em votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Passaremos à deliberação dos requerimentos constantes da pauta. Pergunto aos Deputados se nós podemos citar os itens em bloco.

O SR. DEPUTADO RONALDO BENEDET - De acordo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - De acordo.

Então vou fazer a leitura e entraremos na votação.

Item 1. Requerimento nº 44, de 2016, do Sr. Laudivio Carvalho, que requer inclusão do convite ao Cel. Marcos Antonio Bianchini, Comandante da Polícia Militar de Belo Horizonte, para participar do Encontro Regional no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, para discutir o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a realizar-se no dia 10 de junho próximo.

Item 2. Requerimento nº 45, de 2016, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, que requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais — FENAPRF, para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 — Código de Processo Penal, e proposições correlatas.

Item 3. Requerimento nº 46, de 2016, do Sr. Aluisio Mendes, que solicita a realização de audiência pública para debater o tema *O Inquérito Policial no Brasil*, com a presença dos Srs. Michel Misso, sociólogo, especialista em segurança pública e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Arthur Trindade Costa, mestre em Ciência Política, doutor em Sociologia e professor associado da Universidade de Brasília; Joana Domingues Vargas, professora adjunta do NEPP-DH — Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da



Universidade Federal do Rio de Janeiro; José Luiz Ratton, especialista em segurança pública e professor e pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco; Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, consultor em segurança pública e Justiça Criminal e professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Luis Baudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais — FENAPEF.

Item 4. Requerimento nº 47, de 2016, do Sr. Alexandre Baldy, que requer a realização de reunião de audiência pública para tratar do subtema *Persecução Penal*, convidando-se o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais — FENAPRF.

Item 5. Requerimento nº 48, de 2016, do Sr. Lincoln Portela, que requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais — FENAPRF, para discussão do Projeto de Código de Processo Penal e proposições correlatas".

Item 6. Requerimento nº 49, do Sr. João Campos, que requer a realização de audiência pública para debater a Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 com os seguintes convidados: Ministro Alexandre de Moraes, da Justiça; Procurador Marcelo Lemos Dornellas, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG); Antônio Maciel Aguiar Filho, da Federação Nacional dos Peritos em Papiloscopia e Identificação (FENAPPI); e Jesus Caamaño de Castro, da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF).

Presente o Relator. V.Exa. deseja defender o requerimento ou dispensa?

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Não, dispenso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Item 7. Requerimento nº 50, de 2016, do Deputado Gabriel Guimarães, que requer a inclusão do Sr. Felipe Martins Pinto, Professor da UFMG, para participar do encontro regional para discutir o Projeto de Lei do Código de Processo Penal, a ser realizado no dia 10 de junho de 2016, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em votação os requerimentos em bloco.

Os Srs. Deputados que aprovam os requerimentos permaneçam como se encontram; os contrários queiram se manifestar. (Pausa.)



Aprovados.

Não havendo mais nada a tratar, convoco reunião ordinária para o próximo dia 14 de junho, terça-feira, às 14h30min, para a realização de audiência pública.

Agradeço a presença de todos.

Declaro encerrada a reunião.